



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUIÇÃO, SOCIEDADE E PENSAMENTO
JURÍDICO

CURSO DE MESTRADO

KELLY CRISTINY LIMA SILVEIRA

**OS AVANÇOS DO DIREITO ANIMAL E A ESPECIFICIDADE DO BRASIL: Uma
análise a partir de leis, jurisprudência e descobertas científicas.**

FORTALEZA

2020

KELLY CRISTINY LIMA SILVEIRA

OS AVANÇOS DO DIREITO ANIMAL E A ESPECIFICIDADE DO BRASIL: Uma
análise a partir de leis, jurisprudência e descobertas científicas.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientadora: Prof.^a Dra. Germana de Oliveira Moraes

FORTALEZA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- S588a Silveira, Kelly Cristiny Lima.
OS AVANÇOS DO DIREITO ANIMAL E A ESPECIFICIDADE DO BRASIL: : Uma análise a partir de leis, jurisprudência e descobertas científicas. / Kelly Cristiny Lima Silveira. – 2020.
106 f.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2020.
Orientação: Prof. Dr. Germana de Oliveira Moraes .
1. Direito Animal. 2. Direito dos animais. 3. Novos sujeitos de direitos. 4. Estatuto dos animais. 5. Senciência. I. Título.

CDD 340

KELLY CRISTINY LIMA SILVEIRA

OS AVANÇOS DO DIREITO ANIMAL E A ESPECIFICIDADE DO BRASIL: Uma análise a partir de leis, jurisprudência e descobertas científicas.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Germana de Oliveira Moraes (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Dra. Raquel Coelho de Freitas
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Dra. Lucíola Maria de Aquino Cabral
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Aos meus pais, Sheyla e José Maria, pela
oportunidade de nascer e livremente
florescer meus potenciais; e a todos os
animais com quem tive o prazer de viver,
por transformarem o meu caminho em
uma jornada mais leve e feliz.

AGRADECIMENTOS

À Sheyla Lima Silveira e José Maria Silveira, meus pais, por todo apoio que puderam me oferecer durante todos os anos de minha vida e pela compreensão que tiveram ao perceber que os almoços e momentos juntos não podiam ser tão demorados, dada a necessidade de dedicar-me com mais afinco a esse estudo.

À Profa. Dra. Germana de Oliveira Moraes, por suas experientes orientações ao longo desse trajeto, por cada discurso, por cada sementinha plantada nos corações de tantos e, principalmente, por me apresentar lugares e uma nova forma de viver e me reconhecer: mais feliz, mais harmônica e como parte da Natureza.

Aos Professores Hugo de Brito Segundo, Esmale de Sales Lima, Raquel Coelho e Lucíola Cabral, que participaram das fases de qualificação e defesa dessa dissertação, pela disponibilidade e pelas valiosas observações ofertadas.

Aos professores e colegas da turma de mestrado, pelas reflexões, críticas e sugestões recebidas, em especial à Thaynara Araripe, com quem estive desde a preparação para o Mestrado, ela foi e é um dos grandes presentes desse período.

À professora Tainah Sales, a quem devo o conhecimento do processo seletivo de Mestrado da Universidade Federal do Ceará (UFC) e que, à época, me proporcionou orientações sem as quais não teria logrado êxito no tão disputado certame para ingresso neste Programa.

À, UFC, ao Programa de Pós-Graduação em Direito e a todos os funcionários que lá se dedicam, tornando essa casa uma referência em ensino.

Finalmente, à Maju e ao Bartô, que fielmente me acompanham neste e em tantos outros projetos de vida, pela alegria canina e companheirismo durante a escrita deste trabalho.

“Pode vir o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que nunca lhes deveriam ter sido tirados, se não fosse por tirania. Os franceses já descobriram que a cor preta da pele não constitui motivo algum pelo qual um ser humano possa ser entregue, sem recuperação, aos caprichos de um torturador. Pode chegar o dia em que se reconhecerá que o número de pernas, a pele peluda ou a extremidade do osso sacro constituem razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível à mesma sorte. Que outro fator poderia demarcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez, a de falar? Todavia um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro; mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se eles falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?”

Jeremy Bentham, 1789

RESUMO

Nos últimos anos, questões relacionadas aos direitos dos animais saíram da margem para figurar no centro dos debates políticos e jurídicos. Essa pesquisa bibliográfica foi realizada mediante consulta a livros, legislação brasileira e de outros Estados, decisões judiciais e revistas jurídicas. Quanto aos objetivos, é exploratória, pois investiga o enquadramento dado aos animais pelo Ordenamento Jurídico do Brasil com fim de responder à pergunta principal: os animais são mesmo coisas para o Direito brasileiro? Dito isso, em um primeiro momento, são definidos conceitos e fontes do Direito Animal. Em seguida, é realizado um apanhado do *status* dos animais ao longo da história, a partir de acontecimentos ou pensamentos relevantes. O relato inicia com a filosofia de Pitágoras, segue por Aristóteles, Descartes; elenca a contribuição de Darwin e dos filósofos animalistas contemporâneos que inauguram as divergências entre as correntes de direitos dos animais; e, por fim, chega aos dias atuais, época em que as descobertas científicas (e outros fatores) envolvendo animais impulsionaram uma nova visão do Direito para com esses seres. Na terceira etapa dessa pesquisa, são descritas as transformações dos status dos animais implementadas na Áustria, Alemanha, Suíça, França, Nova Zelândia e Portugal. Finalmente, é realizado um paralelo entre essas reformas legislativas externas e as principais manifestações de Direito Animal no Brasil, fruto, principalmente, da construção jurisprudencial advinda de argumentações teóricas colhidas de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos Tribunais, entre as várias contribuições, confere a cada animal, individualmente e independente de sua função ecológica, dignidade e valor intrínseco, qualidades corolárias de sua própria existência, afastando, por completo, a ideia do “animal-coisa”.

Palavras-chave: Direito Animal. Direitos dos Animais. Novos sujeitos de direitos. Estatuto dos animais. Senciência. Dignidade animal. Valor intrínseco.

ABSTRACT

In recent years, animal rights issues have moved from the margin to the centre of political and legal debate. This bibliographical research was carried out using the consultation of books, Brazilian and other states legislation, court decisions and legal journals. As for the objectives, it is exploratory, after investigation or framing given to animals by the Brazilian Legal System with answer to the main question: are animals considered things for Brazilian Law? Having said that, at first, concepts and sources of Animal Law are defined. Then, a tracking of the status of animals throughout history is performed, based on relevant events or thoughts. The narrative begins with the philosophy of Pythagoras, follows by Aristotle, Descartes; lists the contribution of Darwin and the contemporary animalist philosophers who inaugurate the divergences between the currents of animal rights; and, finally, reaches the current days, a time when scientific discoveries (and other factors) involving animals have driven a new vision of law with these beings. In the third stage of this research, the transformations of the status of animals implemented in Austria, Germany, Switzerland, France, New Zealand and Portugal are described. Finally, a parallel is made between those external legislative reforms and the main manifestations of Animal Law in Brazil, fruit, mainly, of the jurisprudential construction coming from theoretical arguments gathered from decisions of the Supremo Tribunal Federal and Superior Tribunal de Justiça. The jurisprudence of the Courts, among the various contributions, gives to each animal, individually and independent of its ecological function, dignity and intrinsic value, corollary qualities of its own existence, completely removing the idea of "animal-thing".

Keywords: Animal Law. Animal Rights. New subjects of rights. Status of animals. Sencience. Animal dignity. Intrinsic value.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABGB	<i>Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch</i>
ABREA	Associação Brasileira dos Exportadores de Animais Vivos
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART	Artigo
AL	Alagoas
BA	Bahia
BGB	<i>Bürgerliches Gesetzbuch</i>
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CZI	Certificado Zoossanitário
CRFB/88	Constituição da República Federativa de 1988
DBCA	Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica
HC	Habeas Corpus
IBOPE	Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
IIA	Instituto Abolicionista Animal
IN	Instrução Normativa
INTERPOL	<i>International Criminal Police Organization</i>
LCA	Lei de Crimes Ambientais
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MIT	<i>Massachusetts Institute of Technology</i>
MP	Ministério Público
OIE	Organização Mundial de Saúde Animal
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
REsp	Recurso Especial
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNESCO	<i>United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization</i>
ZPO	<i>Zivilprozessordnung</i>

LISTA DE SÍMBOLOS

% Porcentagem

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O DIREITO ANIMAL NO BRASIL	20
2.1	Direito Animal versus Direito dos animais	20
2.2	Existe Direito Animal no Brasil?	21
2.2.1	<i>Direito Animal Constitucional</i>	23
2.2.2	<i>Direito Animal na legislação infraconstitucional</i>	29
2.2.3	<i>Direito Animal na doutrina brasileira</i>	43
3	NÃO ESPECISMO: ARGUMENTOS DESDE A FILOSOFIA ÀS DESCOBERTAS CIENTÍFICAS QUE FUNDAMENTAM O GIRO JURÍDICO-PARADIGMÁTICO	47
3.1	A contribuição da ciência para o reconhecimento dos direitos dos animais.....	59
4	AVANÇOS DO DIREITO ANIMAL NO MUNDO E A ESPECIFICIDADE DO BRASIL	69
4.1	O Direito Animal comparado e os exemplos de alterações legislativas em outros países	71
4.2	O Direito Animal à Brasileira	78
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	92
	REFERÊNCIAS	94
	ANEXO A	104

1 INTRODUÇÃO

O animal humano, de uma forma geral, parece acreditar possuir algum atributo que o distingue e o torna superior a todos os outros seres e, por esse motivo, nos mais diversos locais do planeta Terra, de geração em geração, foi-se perpetuando a cultura em que o padrão comportamental da espécie humana, em relação às outras, o colocou sempre como centro das relações.

Para iniciar a discussão, é necessário lembrar que o ser humano não apenas se entende superior às outras espécies, antes disso, ele sequer se enxerga como animal, mas como essa *entidade*, apartada de seu reino¹, capaz de dominar e ter poder sobre todas as outras criaturas e coisas existentes.

O centrismo humano é tanto que, mesmo quando reconhece sua animalidade e ensaia tentativas de pertencimento ao mundo animal, incorre novamente no deslize de colocar-se como ponto de referência, utilizando termo “animal não humano²”. Dentre tantas espécies, a referência é a humanidade. Todos os outros são determinados com um “não-aquilo-que-só-nós-somos”. Assim, à exceção do universo místico e religioso, nada seria superior ao animal-humano. É o que foi passado anos a fio.

Ao longo das últimas décadas, porém, o mundo moderno testemunhou o desenvolvimento de novas tecnologias e, com elas, a produção de novos conhecimentos e áreas do saber. O avanço da ciência e a velocidade das descobertas científicas se deram de tal forma que não foi possível, ainda, a mudança, por completo, de comportamentos, formas de pensar e legislações. Pode-se dizer que as descobertas científicas, nesses casos, deram um passo mais largo, ou, melhor dizendo, mais veloz que as leis, tornando-as obsoletas ou desatualizadas.

¹ Reino *Animalia*.

² Nesse escrito se dará preferência à utilização da palavra “animal” para se referir aos animais não humanos. A opção por essa forma de descrição busca, além de facilitar a fluidez textual, evitar uma dicotomia simplista dentro de um universo tão rico em diversidade. Se o contrário fosse, reduzir-se-ia todas as espécies animais em dois grupos: animais humanos e animais não humanos; e, ainda, designando os últimos a partir de algo que eles não são: não humanos.

Tal problemática envolve diversas áreas: questões relacionadas à genética, reprodução assistida, bioética e, objeto desse estudo, o Direito Animal. Definições mudam, relações alteram-se e formas de pensar transformam-se. Surgem novos fatos sociais, novos valores.

Faz-se necessário que a aparente rigidez do que está posto se reorganize, crie novos ajustes mais adequados para a nova realidade. Se o contexto do mundo dos fatos está em constante mudança, se a ciência nos proporciona novos saberes, o Direito surge como essa peça que faz a engrenagem funcionar perfeitamente e, para isso, urge a necessidade de novas leis, novos entendimentos jurisprudenciais, novos sujeitos de direitos.

Mas a verdade é que nem sempre, ou, porque não dizer, quase nunca, este processo de transformação do “antigo para o novo” ocorre de forma instantânea, ou sem seguidos avanços e retrocessos. Não faz muito tempo, mulheres não possuíam direito a voto; negros eram vendidos como escravos devido a cor de suas peles.

A mudança exige tempo, exige uma tecitura conjunta e contínua da sociedade, do Direito, dos poderes políticos e das organizações. É inquietante, mas necessário lembrar que, há pouquíssimo tempo, em 1958, 598 pessoas do Congo, incluindo 197 crianças foram expostas em uma espécie de “zoológico humano” na Bélgica, para que os visitantes brancos, pudessem experimentar como era estar em uma típica aldeia congolense. Não bastasse isso, relata-se ainda que, por vezes, o público arremessava para além das grades que os separavam, bananas e dinheiro para os africanos³ .

Em relação aos animais, no Brasil, a mudança já mostra frutos: o surgimento de legislações protetivas tornam-se mais frequentes, políticas públicas são implementadas, mas a legislação civil ainda os classifica como coisas⁴, resquícios de uma herança do Direito Romano, em que esses seres possuíam o *status* de *res nullius*, ou seja, uma coisa que não é de ninguém e, portanto, pode ser apropriada por qualquer pessoa (MARKY, 1995, p.79).

³ Ver matéria do The Guardian disponível em:

<<https://www.theguardian.com/world/2018/apr/16/belgium-comes-to-terms-with-human-zoos-of-its-colonial-past>>. Acesso em 24 out. 2019.

⁴ O Código Civil de 2002 considera os animais bens semoventes, o que acarreta uma certa dificuldade quando da efetivação de seus direitos. Tal fato será melhor analisado ao longo da execução do projeto.

Apesar da ainda atual obsolescência do Código Civil⁵, o Direito Animal surge como uma dessas novas áreas do conhecimento com crescente importância, expansão e interesse, tanto no meio acadêmico, como fora dele.

Um pouco mais adiantado, nos Estados Unidos, a disciplina de Direito Animal (Animal Law) já é lecionada em inúmeras universidades⁶, sendo realidade desde 1977, quando surgiu pela primeira vez na Universidade de *Seton Hall*, a pedido de um estudante (TISCHLER, 2008). Em Chicago é possível visitar a Biblioteca Nacional de Pesquisa em Defesa Animal, no Instituto Internacional de Direito Animal na *John Marshall Law School* (ZAFFARONI, 2011, p. 57).

O interesse pelo debate da proteção animal só cresce e seu reflexo é também o crescente número de adeptos às dietas vegetarianas⁷. Segundo o Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE) já somam 30 milhões (14% da população brasileira) o número de adeptos à alimentação vegetariana, ou seja, aqueles que não ingerem qualquer tipo de carne animal⁸.

Mais expressivo ainda é o aumento de adeptos nas regiões metropolitanas de São Paulo, Curitiba, Recife e Rio de Janeiro que, em 2012, representavam 8% da população e em 2018 passaram a 16%, ou seja, o número de vegetarianos nesses locais dobrou em apenas seis anos⁹.

Descobertas científicas importantes, notadamente, no ramo da neurociência, também vieram para dar força ao movimento daqueles que militam em

⁵ Tramitam no Congresso Nacional projetos que visam alterar essa classificação, como será abordado por esse trabalho em momento futuro

⁶ Em 2007, a pesquisadora Danielle Tetu levantou que 181 Universidades norte americanas ofertavam a disciplina de direito dos animais como obrigatória em faculdades de direito. Disponível em: <<https://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/296870695/brasil-esta-atrasado-em-direito-dos-animais-diz-ong-que-coloca-o-tema-em-debate?ref=serp>>. Acesso em 20 mar. 2019.

⁷ Segundo a Sociedade Vegetariana Brasileira, “vegetarianismo” é o regime alimentar que exclui todos os tipos de carnes e engloba quatro subclassificações: 1) Ovolactovegetarianismo: quando se insere ovos, leite e derivados na alimentação; 2) Lactovegetarianismo: inclusão do leite e derivados na alimentação, mas não ovos; 3) Ovovegetarianismo: utilização de ovos na dieta e exclusão de leites e derivados; 4) Vegetarianismo estrito: não utilização de nenhum produto de origem animal na alimentação. Ver: <<https://www.svb.org.br/vegetarianismo1/o-que-e>>. Acesso em 19 out. 2019.

Por sua vez, o termo “veganismo”, segundo definição da Vegan Society, é uma forma de viver que busca excluir, na medida do possível, todas as formas de exploração e crueldade com animais seja na forma de alimentar-se, vestir ou consumir produtos. Ver: <<https://www.vegansociety.com/go-vegan/definition-veganism>>. Acesso em 19 out. 2019.

⁸ Notícia disponível em : <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/brasil-tem-14-de-vegetarianos-e-81-de-adeptos-a-dieta-com-carne-diz-pesquisa-ibope.ghtml>>. Acesso em 19 out. 2019.

⁹ Idem.

prol dos que não podem se comunicar tal qual os seres humanos. “Descobertas sobre a inteligência de não-humanos vieram inutilizar muitas premissas correntes” (ARAÚJO, 2017, p. 549). Assim, a ciência vem como mais um elemento que traz força à causa animal.

Alguns cientistas vão além-animais. O pensamento sistêmico, no qual se baseia a Teoria de Gaia, de James Lovelock (1991), entende que a Terra, por si mesma e independente de outros seres, é um organismo vivo que se autorregula através de um sistema metabólico próprio¹⁰.

Como bem explica Lévêque, essa teoria acendeu numerosos debates acerca de seu cunho científico, mas a crítica do autor não nega a importância de que, independentemente de a Teoria de Gaia ser uma simples metáfora ou uma hipótese científica, o que fica evidenciado é “o papel dos processos fisiológicos nos fenômenos de regulação” (1999, p. 81).

De fato, percebe-se que, ainda que de forma direta ou indireta; e mais ou menos intensa, existe uma complexa rede de relações entre os organismos existentes em determinado bioma e esses biomas, por sua vez, somam-se formando a biosfera terrestre, o que já endossa a ideia levantada por Lovelock.

Há ainda a corrente proposta pelo filósofo e ecologista norueguês Arne Naess, criada em 1973, a *Deep Ecology*, ou Ecologia Profunda, que, segundo CAPRA,

não separa os seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida

Para Steingleder (2003, p. 103), o primeiro pressuposto da ecologia profunda é considerar a Natureza sujeito de direito, contrapondo-se à ideia de mero

¹⁰ Na obra “Gaia - Cura Para Um Planeta Doente”, James Lovelock sugere um “guia para medicina planetária” e já nas primeiras páginas, define : “Gaia é o nome da Terra entendida como um sistema fisiológico único, uma entidade que é viva pelo menos até o ponto em que, assim como os outros organismos vivos, os seus processos químicos e a sua temperatura regulam-se automaticamente em um estado favorável aos seus habitantes. Refiro-me a Gaia como um sistema de controle para a Terra – um sistema auto regulador um tanto parecido com o familiar termostato de um ferro de passar roupa ou de um forno doméstico.” (LOVELOCK, 2006, p. 12)

objeto de direito, já que essa doutrina reconhece dignidade própria à Natureza e os entes que a compõem.

A Igreja Católica, na figura do seu principal líder, o Papa Francisco, na Carta Encíclica *Laudato SI*, de forma diferente, poética e em um contexto de discurso religioso, endossou também a ideia de relação e interligação mútua entre os seres vivos, rios e a “Mãe Terra”, o que exige uma harmonia entre as espécies e a Mãe Natureza:

Tudo está relacionado, e todos nós, seres humanos, caminhamos juntos como irmãos e irmãs numa peregrinação maravilhosa, entrelaçados pelo amor que Deus tem a cada uma das suas criaturas e que nos une também, com terna afeição, ao irmão sol, à irmã lua, ao irmão rio e à mãe terra. (Papa Francisco, 2015, p 72).

Não obstante a interligação dos sistemas, elementos e relações existentes na Natureza (ou *Pachamama*, Mãe Terra) e não deixando de destacar as vitórias significativas dos Direitos da Natureza em importantes decisões nos mais variados países, este trabalho terá como enfoque temático os direitos dos seres inseridos no Reino *Animalia*. Não se trata de uma gradação de importância ou de grau evolutivo, mas de um corte epistemológico para um estudo mais delimitado.

O cerne do estudo realizado paira na insensatez de um ordenamento jurídico, no caso, o brasileiro, que continua a classificar os animais como meras coisas o que gera como consequência, pelo menos até a mudança legislativa, em inseguranças jurídicas relacionadas a essa querela.

É que, como expõe Helena Godinho (2010, p. 48), essa classificação gera incertezas e dificuldades para o judiciário, “cujas decisões refletem uma ‘não adaptação’ à natureza específica do animal: certas decisões fazem estrita aplicação das regras do Código Civil sobre coisas móveis e outras têm em consideração a natureza de ser vivo do animal”, importando que casos semelhantes tenham resultados contrastantes.

Por esse motivo, movimentos dos adeptos ao Direito Animal objetivam, entre outros aspectos, levantar a discussão para uma hermenêutica jurídica que englobe os animais não humanos, alterando a percepção do significado jurídico atual que recai sobre eles, afastando, portando a ideia de que o Direito é um instituto voltado

exclusivamente para espécie humana (SILVA, 2008, p. 250). Esse trabalho mostrará que essa hermenêutica protetiva, já está em pleno andamento.

Ultimamente, têm-se observado a tentativa de levar o Direito a outros seres e, para além do apelo ético, moral e valorativo, as descobertas científicas envolvendo animais têm convencido juízes, tribunais e - com maior resistência - legisladores a, ao menos, voltarem-se à discussão, abrirem-se ao debate, ao pensar e assim, paulatinamente, e assim deixar a fácil e cômoda aplicação do que está posto, do que é repetido de geração a geração sem que se pense se isso é o correto, ético, adequado.

Para Vasconcelos (2006, p. 13), antes mesmo de a norma existir, o Direito já vive, pois este independe que norma exista de maneira formalizada. Porém, caso venha a ser positivada, diz o autor, a lei deve conter o Direito, ou seja, deve ser justa, trazer o sentimento de justiça.

Percebe-se, assim, a possibilidade da existência de normas que, ainda que válidas e vigentes, possam estar fadadas a serem legislações injustas. É o que parece acontecer com o Código Civil de 2002 no que se refere ao tratamento e classificação dispensada aos animais.

Para suprir esse desacerto da lei civil, o judiciário tem se antecipado e assumido um papel protagonista na entrega da justiça em causas relacionadas a animais não humanos, figurando, não raro, em uma linha de frente no ativismo da causa animal.

Somado a esse ativismo, já se pode contar com inúmeras leis protetivas e até códigos estaduais e municipais de proteção animal, assim como o início de uma doutrina de Direito Animal e a jurisprudência dos tribunais brasileiros que, aos poucos, vai se consolidando, o que leva a crer que a ideia de direitos para animais já é realidade no Brasil (lembrando que coisas não possuem direitos), necessitando apenas a consolidação, organização e fortificação desses direitos.

Diante dessas questões, este trabalho traz, em seu primeiro capítulo, a exposição de algumas leis sobre animais no Brasil. Busca mostrar como, diante da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e de tantas outras leis protetivas, a norma do Código Civil em vigor não se mostra adequada em relação às outras espécies animais. Será realizado um apanhado com a síntese não exaustiva

das exteriorizações do Direito Animal no Brasil: na Constituição, nas Leis infraconstitucionais e na doutrina.

No segundo capítulo serão elencadas as descobertas científicas que passaram a exigir um novo tratamento para esses seres. Experimentos que surpreenderam a espécie humana por se mostrarem os animais tão capazes de determinados feitos. Neurociência, manifestações culturais em animais, argumentos filosóficos e até religiosos dialogarão em resposta às obsoletas ideias do “animal-coisa”.

Por fim, o terceiro capítulo vem responder à pergunta principal desse trabalho: para o direito brasileiro, os animais são mesmo coisas? Serão analisadas algumas decisões jurídicas vanguardistas envolvendo animais em sede dos principais tribunais brasileiros, que representam importantes precedentes judiciais e dão grande destaque ao Direito Animal como ramo autônomo do Direito, na medida que individualizam o animal independente da sua função ecológica ou ambiental, considerando-o como destinatário do direito perseguido, como ser dotado de dignidade.

Não se pretende propor uma nova classificação jurídica para os animais, mas demonstrar que, hoje, a partir da jurisprudência dos tribunais brasileiros os animais já não são considerados meras coisas, como antes se imaginava dada a previsão contida do Código Civil de 2002.

Assim, solidifica-se no judiciário e nas questões que versam sobre interesses desses seres, a ideia de que eles possuem direitos e que esses direitos devem ser protegidos.

Como objetivo paralelo, esse estudo busca fomentar o debate na academia. Não basta a discussão apenas em ambientes políticos, onde ocorre a produção legislativa, é necessário que ela ocorra no ambiente acadêmico ambiente acadêmico, visto que, por vezes, alunos de cursos como Direito, Medicina Veterinária, Biologia e Filosofia entram e saem das mais diversas Universidades sem serem incitados a pensar sobre direitos para além da espécie humana.

Como produzir políticas públicas, de que forma é possível amparar jurídica e legalmente os animais se os futuros juristas, pesquisadores, políticos e filósofos não são sequer incitados a pensar sobre a temática?

Afinal, apenas o ser humano tem direitos? O que levou a sociedade a pensar durante tanto tempo dessa forma? Quais as bases teórico-argumentativas que levantam a bandeira para a crescente força do Direito Animal?

Eis, portanto, a problematização a ser enfrentada por este trabalho. Uma pesquisa que traz um diálogo do Direito, com outros saberes, como a biologia, etologia, antropologia e filosofia.

2 O DIREITO ANIMAL NO BRASIL

*"Um discurso sobre a condição animal - não nos iludamos -
refere-se também à condição humana"*

Gallo, Alain & Fabienne de Gaulejac

2.1 Direito Animal versus Direito dos animais

A primeira grande questão que se coloca quando se pensa no discurso jurídico animalista é a respeito da terminologia utilizada nas mais diversas fontes de produção. Inicialmente, cabe entender se existem diferenças entre os principais termos utilizados nesse campo de ideias: "Direito Animal" (termo que seria mais próximo, no inglês, de *Animal Law*) e "direitos dos animais" (correspondente a *Animal Rights*¹¹).

Entender esses conceitos e unificar terminologias é importante para que se evite a setorização, e, portanto, o enfraquecimento do discurso. Assim, faz-se necessário que se exponham os conceitos em um primeiro momento, impedindo a heterogeneidade, ambiguidade no discurso e a ausência de consonância da matéria em análise (SILVA, 2014, p. 37).

Dito isso, Direito Animal é o ramo do Direito que tem por objeto o "estudo das normas de direito animal *lato sensu*" (SILVA, 2014, p. 37). Seria a disciplina que trata dos interesses dos animais, o ramo autônomo do Direito.

Direitos dos animais, por outro lado, são os direitos em espécie, significando cada interesse a ser perseguido. Vida digna e tratamento não cruel seriam, portanto, alguns dos "direitos dos animais" que devem ser tutelados.

Essa diversidade de termos deve-se ao fato de ser o Direito Animal uma matéria ainda em construção, embora já lecionada em algumas universidades brasileiras¹² e estrangeiras. Situação semelhante ocorreu quando do surgimento do Direito Ambiental. Naquela época, nos idos dos anos 80, universidades inseriram a

¹¹ O termo fora utilizado pela primeira vez por Henry Salt, em sua publicação "Animal rights: considered in relation to social progress", em 1892 (Oliveira, 2013, p. 11345)

¹² Universidades de grande renome, como Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade Federal do Paraná (UFPR), Universidade de São Paulo (USP) e Universidade de Brasília (UNB) possuem em seu programa de graduação em Direito a disciplina de Direito Animal.

disciplina relativa à matéria com nomes diversos, tais como: “Direito e ciência”, “Direito e a Natureza”, “Direito do ambiente”, para, só depois de alguns anos, ser consolidada com o nome atual: Direito Ambiental.

Outra atecnia conceitual gira em torno da palavra mais importante à temática: justamente o conceito de “animal”. Eles, quem são? Acontece que, quando tal termo é lido ou falado no dia a dia das pessoas, pensa-se em qualquer outra espécie, à exceção do *Homo sapiens*: o animal humano. No entanto, homens e mulheres não são também animais?

Essa ruptura, que fez com que os seres humanos se afastassem, por completo, de sua animalidade, foi criada e perpetuada ao longo dos séculos, resultando, hoje, na principal problemática que enfrentam os animais não humanos: serem considerados criaturas inferiores ou não dotadas deste “algo” que apenas as pessoas supostamente possuem, uma qualidade que faria dos humanos seres superiores, privilegiados e, por isso, os únicos a possuírem o privilégio da proteção jurídica através do Direito.

Então, levando de volta os homens e mulheres aos seus lugares de pertencimento - dentro da animalidade que lhes cabe - e, entendendo que o Direito serve aos seres humanos, pode-se dizer que ele é, de já, instrumento de garantia de proteção animal, ainda que, em sua maior fatia, os animais beneficiados sejam os animais humanos.

A despeito dessa conclusão, não é esse o objetivo desse trabalho. Ao contrário, buscar-se-á demonstrar entre os objetivos secundários que o Direito Animal, apesar da resistência de alguns, já existe no Brasil protegendo os animais no sentido que usualmente o termo é utilizado. É o que se demonstrará a seguir.

2.2 Existe Direito Animal no Brasil?

Como dito anteriormente, o Direito Animal é o ramo do Direito que tem por objeto interesses e matérias que regulam os direitos dos animais. Apesar do crescente aumento do número de pesquisadores, organizações, estudantes e instituições dedicados à temática, há, por outro lado, um esforço de determinados segmentos para que a disciplina não alcance o destaque que merece.

Oliveira (2013) bem observou, que, apesar de, senso comum, ser mais grave cortar a pata de um cavalo do que cortar um galho de uma árvore, os Direitos da Natureza - outra área em bastante crescimento - encontram bem menos dificuldade de aceitação na sociedade. Ele imputa tal fato ao egoísmo e hipocrisia humana que opta pela manutenção de uma situação em que os interesses e necessidades das pessoas estejam resguardados sem a inconveniente colisão de interesses de outros seres, daí ser mais aceitável (ou menos incômodo) o discurso dos que militam a favor dos Direitos da Natureza:

é mais palatável para o gosto geral dizer que os Andes têm direito à manutenção do seu ecossistema, da sua biodiversidade, do que dizer que os animais têm direito à liberdade e por isto não podem ser trancafiados em gaiolas ou jaulas. Menos estranho defender que um cão possui direitos do que a tese de que um rio possui direitos. É mais fácil ser contra a mercantilização da natureza, a privatização da água, defender la eliminación de critérios mercantiles para utilizar los servicios ambientales (Acosta), do que ser contra a comercialização de animais (um dos mais rentáveis do mundo), do que defender que animais não são propriedades.

A indústria da carne e dos produtos de origem animal representa grande força em sentido contrário à causa animalista, pois, proporcional ao interesse econômico dos produtores, é o dos clientes, aqueles que demandam os itens em supermercados e frigoríficos. Assim, desse lado, duas pressões no mesmo sentido: a dos produtores e a dos consumidores de carne animal.

Não se olvide que a maioria das pessoas que têm contato diário com animais, ao contrário do que se possa imaginar, o tem em suas refeições e não através do contato com animais domésticos, como se possa pensar (cães, gatos, aves domésticas) afinal, nem todas as pessoas convivem com algum animal de outra espécie, mas geralmente se alimenta deles(SINGER, 1998, p. 72).

Além da pressão econômica, dentro da própria academia exista talvez o segmento mais obstinado a contrapor a existência do Direito Animal: os civilistas (JUNIOR, 2018, p. 60). É que o ordenamento jurídico brasileiro, baseado no Direito Romano, considera os animais como bens semoventes. Sendo “as coisas”, matéria do Direito Civil, para os civilistas mais tradicionais, os animais estariam inseridos apenas dentro da subárea dos Direitos Reais.

Há que se evidenciar, no entanto, que, a despeito das possíveis resistências em sentido contrário, os elementos essenciais que substanciam a

existência do Direito Animal no Brasil já existem e, por isso, essa temática deve ser tratada em apartado a outras disciplinas jurídicas e ter reconhecida a sua autonomia dentre tantos ramos do Direito.

O Direito Animal se estabelece, portanto, no ordenamento jurídico pátrio através das mais diversas manifestações de base constitucional, legal, doutrinária e jurisprudencial.

Nesse capítulo serão destacadas as aparições do Direito Animal na Constituição, em leis esparsas infraconstitucionais e na doutrina animalista. No terceiro capítulo, a jurisprudência que se desenha nos julgados brasileiros será mais minuciosamente estudada.

2.2.1 Direito Animal na Constituição

O primeiro elemento que embasa a existência do Direito Animal no Brasil diz respeito ao seu aparecimento expresso na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Embora promulgada antes do movimento do Novo Constitucionalismo Latino-americano¹³, que traz a ideia da comunidade em respeito, harmonia, e equilíbrio com a vida - celebrando a *Pachamama* - a Constituição de 1988, surge como uma legislação vanguardista por ser uma das que primeiro positivou a proteção dos animais não humanos. Essa tutela proíbe a crueldade contra aqueles, expressamente no parágrafo 1º, inciso VII do artigo 225, reconhecendo-os implicitamente como seres sensíveis e atribuindo-lhes interesses próprios, independentes da espécie humana:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
[...]

¹³ Segundo Moraes (2013, p.123), trata-se de uma revolução paradigmática do Direito, em que se operou um giro ecocêntrico através da constitucionalização dos Direitos da Natureza (*Pachamama*) e da cultura do Bem Viver. Esse movimento enfatiza a harmonia entre os seres e ênfase nos princípios da reciprocidade e complementariedade. Embora o Brasil tenha promulgado a constituição antes do desenvolvimento do Novo Constitucionalismo, é possível observar pontos em comum, que privilegiam o ambiente, os animais e denotam preocupação para além espécie humana. O exemplo mais contundente é o que prevê o art. 225 da CRFB/88.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:
[...]

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

É, portanto, a vítima da crueldade que a Constituição deseja proteger e essa vítima não é o ser humano, a sociedade ou, ainda, a coletividade.

Dizer que um crime contra a fauna tem como sujeito passivo apenas a coletividade é tratar com desprezo a “magnitude da vida” e a “natureza ontológica dos seres” (LEVAI, 2001).

Sarlet (2011) entende que a ordem constitucional brasileira reconhece a vida do animal não humano e a Natureza, de uma forma geral, como fins em si mesmos, de modo a superar ou, ao menos, tornar relativo, o então dominante antropocentrismo de Kant ¹⁴.

Kant ensinava em suas aulas sobre *ética*, que a espécie humana não tem obrigação para com os animais não humanos pois “não possuem autoconsciência e existem meramente como meios para um fim. Esse fim é o homem” (1963, pp 239-240, apud SINGER, 2013, p. 296).

De modo contrário, se conclui a partir da análise do texto constitucional, um total afastamento do que se pode chamar de antropocentrismo puro, pois, se assim fosse, o texto normativo se guiaria pautado pela

crença na existência de uma linha divisória, clara e moralmente relevante, entre a humanidade e o resto da natureza; que o ser humano é a principal ou única fonte de valor e significado no mundo e que a natureza-não-humana aí está com o único propósito de servir aos homens (ECKERSLEY, 1992, p. 51).

Ao refutar o antropocentrismo e simpatizar com regras que dão ênfase à vida, o mandamento constitucional molda-se, mais fielmente, a um viés biocêntrico¹⁵. Como bem analisa Levai (2006), a norma constitucional, elevou o dever jurídico de

¹⁴ Immanuel Kant é considerado um dos mais importantes filósofos da modernidade e considera a espécie humana superior já que é a única que ordena e dá sentido à caótica natureza. A espécie humana está sempre no centro das intenções.

¹⁵ Conforme a teoria filosófica do respeito à vida, do médico Albert Schweitzer, ganhador do Nobel da Paz outorgado em 1952, “o homem não será realmente ético, senão quando cumprir com a obrigação de ajudar toda a vida à qual possa acudir, e quando evitar de causar prejuízo a nenhuma criatura viva. Não perguntará então por que razão esta ou aquela vida merecerá a sua simpatia, como sendo valiosa, nem tampouco lhe interessará saber se, e a que ponto, ela for ainda suscetível de sensações” (1964, p. 41).

proteção dos animais ao patamar de “imperativo ético” que se situa na esfera das preocupações morais dos seres humanos, figurando os animais, não apenas como bens patrimoniais ou objetos de crimes ambientais, mas sim, como sujeitos de direitos.

Esse é, justamente, um dos principais objetivos do pensamento não-antropocêntrico: o reconhecimento da possibilidade e compatibilidade de serem concedidos direitos às vidas não humanas (BENJAMIN, 2011, p. 90). O animal humano deve então retomar a ideia de viver em harmonia com a Natureza, conscientizando-se que não figura no centro das relações ou em um lugar de destaque entre os outros elementos da Terra:

O homem não é mais a medida de todas as coisas. Ele deve confrontar-se com tríplice destruição (do seu status) conforme foi figurado por Galileu, Freud e Darwin. A terra não é o centro do Universo, ela não é senão um planeta entre outros na imensidão interestelar. O homem não é soberano de si mesmo, porém ele sofre o conflito entre consciência e o seu inconsciente. E, mais particularmente, este primo longínquo dos macacos primatas submetidos ao acaso original, ele não se situa no exterior da natureza, mas é dela um componente essencial (MILARÉ; COIMBRA, 2014, p. 30)

Para a professora Vânia Nogueira (2012, p. 59), a principal diferença entre as ideias do biocentrismo e do ecocentrismo é que o primeiro protege a vida e, portanto, todos os seres vivos por seu valor inerente. Por consequência, protege a Natureza, que abriga todas as formas de vida. O ecocentrismo, por outro lado, protege o todo, a Natureza, a ligação entre os atores do sistema ambiental. A vida, nesse caso, possui uma função de equilíbrio, de coordenação e harmonia do ecossistema.

Escapa aos contornos desse trabalho, a realização de uma fina adequação da CRFB/88 a alguns dos limites dos novos paradigmas de classificação ambiental, se é que seja possível vislumbrar limites bem definidos entre o ecocentrismo e o biocentrismo. Apesar disso, diante do pensamento de alguns autores, esse estudo se alinha à opinião daqueles que entendem que a CRFB/88 possui um viés mais alinhado ao biocentrismo, justamente por trazer uma dualidade da natureza da proteção aos animais, tratando-os como parte de um sistema ambiental complexo, mas também, como indivíduos que possuem uma vida que deve ser respeitada. Assim, dotados de valor intrínseco, são merecedores de proteção individual, como será visto posteriormente.

A conclusão pelo viés biocêntrico parte também da análise de diplomas de Estados irmãos, como o texto constitucional equatoriano, que, segundo Oliveira (2013,

p.11339), não deixa dúvida quanto à filiação ao ecocentrismo. É que, diferente da norma brasileira, conforme o autor, em nenhum momento a norma equatoriana deixa induzir que seres não-humanos possam figurar como sujeitos de direito. Nesse diapasão, apenas a Natureza seria titular de direitos, posto que o que objetiva a lei é: a proteção dos ciclos vitais, estrutura, funções e ciclos evolutivos¹⁶.

Esperanza Martínez e Alberto Acosta (2017, p. 2943) comungam da mesma opinião, quando entendem que a proteção do diploma equatoriano, filiado aos Direitos da Natureza, tutela a Natureza em si, superando radicalmente com o antropocentrismo dominante, mas “*su atención se fija en los ecosistemas, en las colectividades, no en los individuos*”. Assim, a proteção trazida pela Constituição equatoriana, ecocêntrica, enxerga e defende a proteção do todo, da manutenção das coletividades, mas não diretamente a do indivíduo.

Luiz Coelho (2008, p.299) entende que a sociedade atual encontra-se em uma crise paradigmática denominada “transmodernidade”, que se diferencia da modernidade e da pós-modernidade, por aludir a uma fase de passagem ou transição em direção a um futuro ainda desconhecido, mas que leva em conta a superação de antigos paradigmas comportamentais, individuais e coletivos; e sobreposição de novos saberes.

Para Danielle Rodrigues (2012, p. 147), na transmodernidade, são as ações éticas que norteiam os comportamentos que devem levar ao “caminho da compaixão, colocando no Direito, uma nova complexidade e rompendo com os antigos mitos jurídicos.

De todas as formas, independente do paradigma, não se pode olvidar o ensinamento de Leonardo Boff (2012) em sua fala na 63ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, quando, através do discurso “*Por que a Terra é nossa Mãe*”¹⁷ defendeu que no dia 22 de abril de todos os anos seja celebrado o Dia Internacional da Mãe Terra. Para ele, existem entre todos os seres inter-retro-conexões que trazem

¹⁶ Ver Constituição do Equador, art. 71: “A Natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.” Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/newsletterPortaInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>>. Acesso em 22 out. 2019.

¹⁷ Discurso disponível em: <<https://leonardoboff.wordpress.com/2012/04/22/discurso-no-onu-por-que-a-terra-e-nossa-mae/>>. Acesso em 19 dez. 2019.

como consequência a consideração do princípio da cooperação como a lei mais fundamental do universo, relativizando o princípio da seleção natural.

Existe nesse sentido, também uma divergência entre os adeptos ao Direito Animal e os ambientalistas mais tradicionais. É que os últimos se inserem em corrente que defende que a Constituição previu no art. 225 uma proteção ambiental *lato sensu* e que não se trata de matéria de ordem animal, mas ambiental, cujo espectro englobaria também a fauna.

Para esse argumento, explica o professor Ataíde Junior (2018, p. 50) que as matérias não se confundem, pois existe uma dicotomia no próprio texto constitucional: primeiro se enfatiza a função ecológica dos animais, que são tomados como parte da Natureza e fundamentais ao seu equilíbrio e, nesse caso, matéria de Direito Ambiental (“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies”).

Em seguida, sob viés distinto, o constituinte conclui o inciso da norma cuidando da proteção do ser em si. Trata, nesse segundo momento, do animal em sua individualidade, como ser que não pode ser submetido a tratamento cruel (“vedadas, na forma da lei, as práticas que [...] submetam os animais a crueldade.”).

A importância da parte final desse inciso revela-se no fato de trazer à luz do Direito brasileiro o princípio da dignidade animal (JUNIOR, 2018, p. 52), já que considera o ser como único, individualizado e capaz de sentir dor, sofrimento e consciência dos efeitos advindos do tratamento cruel.

Assim, quando a literalidade do texto traz o termo *fauna* (seguido de *flora*), refere-se a uma coletividade de seres vivos que devem ser protegidos, mas que podem ser tomados como um complexo sistema que deve se manter equilibrado e, portanto, imprescindível para a preservação do ambiente e das espécies.

Os animais cumprem a função ecológica quando pertencentes a essa cadeia traduzida na fauna brasileira e, nesse caso, são também matéria de Direito Ambiental, o que não impede de serem tutelados a partir do reconhecimento constitucional da qualidade de seres sencientes¹⁸, especificidade do Direito Animal.

¹⁸ Conforme definição extraída da Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica – DBCA (2016), “senciência é a capacidade que um ser

A dicotomia que o legislador constituinte reservou aos animais não foi por acaso. Falar que a proteção desses seres se deriva apenas de sua função ecológica seria desconsiderar que alguns animais, como cães e gatos que vivem em residências, ficariam descobertos de qualquer proteção, afinal, qual seria a função ecológica de um chihuahua que vive em um apartamento durante toda a sua vida? Qual a sua contribuição em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado? Para o Direito Animal, isso não exclui qualquer importância, pois cada indivíduo é um ser único a ser considerado, com um fim em si mesmo e independente de sua funcionalidade ao ecossistema.

Nessa mesma linha, Lenio Streck (2013, *online*¹⁹) comenta um caso em que um homem arremessou dois cães de um apartamento no sexto andar, em Copacabana. Questiona ele com duas perguntas: “um crime praticado contra um ser vivo, contra dois animais, seres individualizados, pode ser configurado como crime ambiental, infração contra o meio ambiente? A segunda: quem é a vítima deste tipo penal?”

Critica ele que, embora possa parecer estranho, essa é a “compreensão arraigada; aquela que *esfumaça* o ser animal (ou o animal não humano) no todo: o que importa é o ecossistema e não o ser individual. Portanto, o que importa é (sempre) o conforto do... *homo sapiens*.” A defesa jurídica do meio ambientalismo tradicional e estrito é uma roupa que já não cabe à luz da Constituição de 1988.

Um exemplo que muito bem destaca a distinção das matérias afetas ao Direito Ambiental e ao Direito Animal, se deu na Austrália, que em 2015 lançou, através de decisão do departamento de Meio Ambiente e Energia do país, uma política que pretendia exterminar 2 (dois) milhões de gatos até 2020 por meio de petiscos envenenados²⁰. Segundo o governo australiano, tal medida seria indispensável para a proteção de outras 140 espécies nativas do país.

tem de sentir percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia. Portanto, sensações como a dor ou a agonia, ou as emoções, como o medo ou a ansiedade, são estados subjetivos que são percebidos conscientemente pelos animais.”

¹⁹ Vem artigo em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus#_ftn3_2834>. Acesso em 22 out. 2019.

²⁰ Ver notícia em: <<https://www.nytimes.com/2019/04/25/magazine/australia-cat-killing.html>>. Acesso em 03 dez. 2019.

Para o Direito Animal, se cada existência se justifica em si mesma, matar inúmeros seres por envenenamento para a proteção de outras espécies, afasta a individualidade de cada ser, ofendendo gravemente a dignidade que é inerente a cada um daqueles milhares de gatos, além de ser um ato de crueldade, rechaçado pelos animalistas e, nesse caso, relativizado por ambientalistas. Assim, medidas como captura, castração para controle populacional e posterior soltura, seria mais condizente com a proteção dos direitos dos animais.

É, portanto, equivocado pensar que o Direito Ambiental e o Direito Animal, se confundem. Ao contrário: “constituem disciplinas separadas, embora compartilhem várias regras e princípios jurídicos, dado que ambos, o primeiro exclusivamente, e o segundo inclusivamente, tratam da tutela jurídica dos animais não-humanos” (JUNIOR, 2018, p. 50).

Com o advento da CRFB/88, que destaca a separação do animal como ser pertencente à ecologia, mas também como indivíduo a ser protegido contra maus tratos, se estabeleceu o Direito Animal no Direito brasileiro, irradiando para todos os outros diplomas jurídicos que tratem do assunto (Ibidem, p. 49, 52).

2.2.2 – Direito Animal na legislação infraconstitucional

Adentrando à demonstração de que o Direito Animal se respalda também em fontes legais infraconstitucionais, deve-se dizer, antes de tudo, que a sociedade muda a cada dia e, com ela, os valores de um determinado momento. Assim, o que era ético ontem, pode não caber aos dias atuais. Com o ordenamento jurídico acontece o mesmo. Algumas leis tornam-se obsoletas com o passar dos anos e, portanto, nem sempre o que é disposto em um ordenamento é, necessariamente ético, assim como não é uma verdade que aquilo que não está previsto em leis não é legal ou não merece ser observado pelos legisladores.

Isso posto, inicia-se o estudo da legislação infraconstitucional animal com o primeiro registro de uma lei que vislumbrou proteger essas criaturas no ordenamento brasileiro: o Código de Posturas do município de São Paulo, de 1886, que trouxe no bojo do seu art. 220 a proibição de maus tratos com castigos a animais de carroça:

Art. 220 – É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água etc., maltratar os animais²¹ com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicável aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se dê a infração.

O regulamento policial providenciará de modo que os animais dos carros, tilburys, e bonds sejam adestrados e se conservem em suficiente estado de robustez.

(Código de Posturas do Município de São Paulo, 1886)

Pode-se concluir, do contrário, que castigos que não fossem considerados pelo almoz como bárbaros ou imódicos restariam permitidos pela legislação.

Em âmbito nacional, a primeira lei de que surge no Brasil e que continha algum tipo de proteção aos animais foi o Decreto nº 16.590, de 1924, do presidente Arthur da Silva Bernardes. Não era bem uma norma de Direito Animal, mas sobre a regulamentação das “casas de diversões públicas” e, nesse contexto, proibia as “corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais.”

Em 1934, o então presidente Getúlio Vargas, edita o Decreto nº 24.645, que “estabelece medidas de proteção aos animais” e preceitua já no artigo primeiro que “todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”, norma que se aplica a “todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos” (art. 17).

Essa é, de fato, a primeira norma jurídica geral aplicada a todos os animais e destinada unicamente à causa animalista, diferente das anteriores. Por esse motivo, é considerada por muitos a primeira lei do Direito Animal brasileiro, permanecendo em vigor até hoje²² por ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (JUNIOR, 2018, p. 68).

No entanto, o professor e Juiz Federal José Ataíde Junior explica que não é por seu vanguardismo na causa animalista que se encontra a importância dessa lei - que pode ser considerada um verdadeiro “estatuto jurídico geral dos animais” - mas

²¹ Ortografia e gramática da língua portuguesa à época, conforme constam no texto original.

²² Conforme explica Benjamin (2011, p. 84), o Decreto n. 24.645, de 10.7.34 ainda permanece em vigor. Tal celeuma deve-se à revogação pelo presidente Collor de Mello, por meio de decreto, à dezenas de outros decretos anteriores. Acontece que o Decreto n 24.645 possuía força de lei ordinária e, portanto, só poderia ser revogado por ato do poder legislativo, por outra lei ordinária. A revogação, portanto, não se consumou.

porque traz em seu texto a “tutela jurisdicional dos animais”, seja em ações penais, seja em civis:

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

[...]

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Explica o professor, que se percebe pela leitura do parágrafo terceiro, a previsão do direito de animais serem assistidos em juízo, o que conferiu a esses seres a capacidade de ser parte em ações cujos interesses estão em questão:

afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente. Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual²³, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não-governamentais destinadas à proteção dos animais. (JUNIOR, 2018, p. 55).

Embora não seja objeto desse estudo, dada a recorrente confusão conceitual em torno de alguns termos jurídicos, importante salientar algumas diferenças relativas à capacidade processual, que é *gênero* dentro do qual existem três espécies: capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória (MITIDIERO, 2004, t. I, p. 137).

Capacidade de *ser parte* é qualidade da pessoa ou ente jurídico de ser sujeito na relação processual. Capacidade de *estar em juízo*²⁴ é a aptidão jurídica para participar de relação processual em nome próprio ou de terceiros (TEODORO JUNIOR, 1999, p.78). Por fim, *capacidade postulatória*, é a capacidade de formular, por si ou representado, a pretensão processual (CARVALHO FILHO, 2002).

²³ O professor José Ataíde Junior utiliza o termo *capacidade processual* como sinônimo de *capacidade de estar em juízo*. Tal conclusão é extraída da leitura da nota de referência número 53 do artigo “Introdução ao Direito Animal Brasileiro”, de sua autoria, a qual é aqui reproduzida: “A capacidade de ser parte diferencia-se da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo, na medida em que a primeira ‘é a capacidade, ativa ou passiva, de ser sujeito da relação jurídica processual’ (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense; Brasília: INL, 1973. p. 243).” (2017, p. 69)

²⁴ Ver nota anterior: alguns autores utilizam capacidade de estar em juízo como sinônimo de capacidade processual.

Assim, muito embora os animais não tenham a *personalidade jurídica* estabelecida de forma expressa no ordenamento jurídico, são eles titulares de direitos e possuem capacidade de *serem partes* em juízo por meio dos representantes do Ministério Público (MP), substitutos legais ou associações engajadas na causa animal, conforme Decreto nº 24.645, de 1934.

Importante destacar a lição ensinada por Danielle Rodrigues (2012, p. 126):

Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo 'coisas', o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que legitimidade é conceito fechado, impossível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas.

Quanto à presença de animais como partes em processos judiciais, José Simão (2017, *online*) cita o curioso fato ocorrido na Idade Média. Na ocasião, segundo relata, os animais eram protegidos por duas vias: a primeira, indireta, se dava por meio da defesa da propriedade. Ao resguardá-la, trazia-se também o resultado benéfico para os animais, contra desmandos de terceiros. A segunda via de proteção é a que merece destaque: os animais, àquela época, possuíam personalidade processual para figurar em demandas na condição de autores ou réus.

Segundo narra o professor, em coluna para a Carta Forense²⁵, no Século XIV, pessoas que habitavam a cidade de Coire, demandaram uma ação contra larvas de cabeça negra e corpo branco que, na época do inverno costumavam atacar as raízes de algumas plantas causando a morte dos vegetais. As larvas tiveram sua citação por edital e foi-lhes concedido advogado para uma defesa técnica e justa. Qual interessante fora o resultado da lide: as larvas, ao final, foram absolvidas, pois, sendo criaturas de Deus, tinham de ter sua forma de subsistência respeitada.

Merece destacar que, nesse caso, a justiça sopesou os interesses das duas espécies litigantes. Ao final, o interesse dos animais se sobressaiu em detrimento do interesse dos autores, humanos, visto que o direito à alimentação característica à espécie, corresponde ao direito à própria vida.

²⁵ Ver matéria completa disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/m/conteudo/colunas/direito-dos-animais-algumas-notas-historicas/17752>>. Acesso em 02 jan. 2020.

Sobre os possíveis enquadramentos dos animais, sugeridos na doutrina, há autores que defendem que sejam dotados de personalidade, outros, que sejam considerados entes despersonalizados de direito ou, ainda, aqueles que advogam a favor da inserção daqueles em uma terceira categoria, *suis generis*. Sobre o assunto, há vasta literatura em artigos, livros e revistas de Direito e Direito Animal, mas o assunto não será aqui abordado por não ser a temática desse trabalho.

Longe de sugerir uma classificação, pretende-se explicitar como o Direito brasileiro trata, hoje, assuntos que permeiam interesses dos animais no ordenamento jurídico, em especial, a jurisprudência dos tribunais, que, dia a dia, se consolida e lidera o aparato teórico sobre o Direito Animal.

Dando continuidade à argumentação teórica sobre algumas fontes legais²⁶ que reafirmam a existência do Direito Animal no Brasil, pode-se citar, a lei 9.605 de 1988, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais (LCA). Tal norma trouxe a importante criminalização, com a pena de 03 (três) meses a 01 (um) ao e multa, para quem cometa ato de abuso, maus-tratos, fira ou mutila animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Na mesma pena também incorre quem pratica experiência dolosa ou cruel em animal vivo se houver a possibilidade de meio alternativo, ainda que para fins didáticos. Caso haja a morte do animal, há majoração da pena em 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), conforme o parágrafo segundo do artigo 32.

A lei traz ainda, na Seção I do capítulo V, os crimes contra a fauna, cujos tipos penais, dada a importância para o Direito Animal, são abaixo listados:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;

[...]

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela

²⁶ Foram selecionadas algumas leis dadas a importância histórica ou jurídica. Não se pretendeu esgotar o rol de leis que tratam sobre os direitos dos animais, mas trazer alguns exemplos que fundamentam a existência de um direito já constituído pelo ordenamento jurídico brasileiro.

oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

[...]

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente;

[...]

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente;

[...]

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

[...]

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

[...]

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras;

[...]

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente;

[...]

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente.

Relevante nesse momento, salientar a importância dos artigos supracitados, em especial o art. 29, que trata do tráfico de animais. Segundo relatório do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, PNUMA ou Programa ou, em inglês, *United Nations Environment Programme (UNEP)*, em parceria com a *International Criminal Police Organization – INTERPOL* (em português Organização Internacional de Polícia Criminal), em 2016, crimes ambientais representavam a quarta maior atividade ilícita do mundo, ficando atrás apenas do contrabando de drogas, da contra facção e do tráfico de seres humanos. Além disso, o relatório verificou que redes criminosas envolvidas em crimes ambientais também estão

envolvidas em outros crimes, tais como corrupção e outros tipos de tráfico (drogas, armas, seres humanos).²⁷

Chuahy (2009, p. 111) exemplifica com valores monetários quão rentável é esse mercado negro, o que dificulta o fim da prática ilícita e torna esses animais extremamente vulneráveis a tornarem-se vítimas do tráfico:

No mercado internacional, uma arara-azul chega a ser vendida por 60 mil dólares, um mico-leão-dourado, por 20 mil dólares, e uma jaguatirica, por 10 mil dólares. Os técnicos que trabalham no setor de defesa animal calculam que 90% do comércio de animais silvestres no Brasil seja ilegal.

O tráfico de animais é crime que lesa tanto o meio ambiente - posto que interfere no equilíbrio ambiental e preservação das espécies - como atinge também a dignidade do animal como ser individual, na medida que o priva de sua liberdade, de uma vida digna em seu habitat natural e, muitas vezes, às custas até de sua própria existência.

Como dito anteriormente, é a alimentação humana a forma mais frequente de intervenção da sociedade na vida dos animais. Assim, importante avanço nesse sentido se deu com a edição da Instrução Normativa nº 03, de 17 de janeiro de 2000, que aprovou o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue.

O regulamento traz os requisitos mínimos necessários para os “estabelecimentos de abate”, as formas de contenção consideradas apropriadas, os métodos de insensibilização que podem ser praticados, a determinação ao estabelecimento, da realização de monitoramento do processo de insensibilização pelo menos uma vez por dia e, entre outras proibições, a de não “espancar os animais ou agredi-los, erguê-los pelas patas, chifres, pelos, orelhas ou cauda, ocasionando dores ou sofrimento”.

Conforme a Associação Brasileira dos Exportadores de Animais Vivos (ABREAV), foram vendidos pelo Brasil 460 mil bovinos vivos para países estrangeiros

²⁷ Ver conteúdo completo do Relatório Estratégico Ambiente, Paz e Segurança: uma convergência de ameaças (Strategic Report Environment, Peace And Security: A Convergence Of Threats). Disponível em:
<https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/17008/environment_peace_security.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 19 dez. 2019,

em 2017, um aumento de 42% em relação a 2016²⁸ ; e em 2018 esse número foi ainda mais expressivo, ultrapassando a marca de 700 mil animais exportados vivos, segundo dados do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços²⁹.

A exportação de animais vivos no Brasil, deu-se início em 2004 e a atividade teve como primeiro regulamento a Instrução normativa 13, de 30 de março de 2010 (IN), seguida pela IN 53, de novembro de 2011.

Com o grande crescimento da atividade e pressão das associações e organizações de defesa animal, foi realizada consulta pública a respeito da atividade, resultando na IN 46 de 28 de agosto de 2018, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Segundo o órgão, das 186 sugestões enviadas, foram aproveitadas 63 no projeto da Instrução Normativa, sendo que 48 (quarenta e oito) são de ajustes técnicos e 15 (quinze) de caráter legislativo.

A IN estabelece o regulamento técnico para exportação de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos vivos, destinados ao abate ou à reprodução.

Dentre os avanços trazidos pela norma, destacam-se a exigência de Certificado Zoossanitário (CZI), que deve ser emitido pelo MAPA atestando o atendimento das exigências do regulamento para todas as exportações e que, quanto aos aspectos relacionados ao bem-estar animal, atende ao Código Sanitário para os Animais Terrestres, da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE)³⁰.

Outra inovação é a obrigatoriedade do registro em relatório de toda e qualquer ocorrência verificada durante o transporte marítimo dos animais. Esse registro deve ser encaminhado ao MAPA em até 10 dias úteis da chegada ao destino.

²⁸ Ver notícia disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43116666>>. Acesso em 17 nov. 2019.

²⁹ Ver notícia disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-06/paises-se-mobilizam-contra-exportacao-de-animais-vivos>>. Acesso em 17 nov. 2019.

³⁰ Código Sanitário para os Animais Terrestres, da Organização Mundial de Saúde Animal prescreve direcionamentos para a melhoria da saúde e do bem-estar animal, assim como da saúde pública advinda de produtos de origem animal em todo o mundo. Determina padrões para o comércio internacional seguro de animais terrestres (mamíferos, répteis, aves e abelhas) e seus produtos. As medidas sanitárias do Código Terrestre devem ser observadas pelas Autoridades Veterinárias tanto dos países importadores como dos exportadores, a fim de que se detecte, notifique e controle o quanto antes os agentes patogênicos para animais ou humanos e, dessa forma se impeça sua disseminação pelo comércio internacional de animais e produtos de origem animal. Para acesso ao código consultar : <<https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/>> . Acesso em 17 nov. 2019.

Muito embora a adequação às orientações da OIE tenha *animus* de trazer maior garantia e respaldo junto ao mercado internacional, as exigências, caso sejam cumpridas, acabam por indiretamente beneficiar os animais, que passam a ter melhor qualidade naqueles que são, talvez, os últimos dias de suas vidas. Dignidade seria o direito mínimo a ser garantido.

Outro grande avanço para a efetivação dos direitos dos animais foi a edição, em 26 de outubro de 2019, da resolução nº 1.236 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que “define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.”

Com a edição, a Lei de Crimes Ambientais deixa de ser uma lei penal em branco no que diz respeito à proibição de maus-tratos. É que a LCA apresenta termos indeterminados, abertos, imprecisos e vagos, contrários ao princípio da taxatividade da lei penal.

Como bem lembra Nucci (2015, p. 33): “inexistiria o devido processo penal, caso se aceitasse a condenação de alguém, com base em tipo penal extremamente aberto, desrespeitoso ao princípio da taxatividade”.

Por esse motivo, para que a proibição dos maus-tratos fosse eficaz, precisaria, antes de tudo, da delimitação do que significa esse e outros termos. Foi a que se prestou a Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, editada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, quando veio a definir e caracterizar “crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados”, além de dispor sobre condutas de médicos veterinários e zootecnistas.

É esse um elemento imprescindível para que uma lei protetiva possa ser aplicada: a tipificação inequívoca dos tipos penais, que explicita com clareza cada conduta. De outro modo, não haveria como punir atos lesivos.

Dentre as muitas definições que a resolução traz no bojo de seu texto, seguem as mais importantes para a aplicação da Lei de Crimes Ambientais:

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente

impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

Com isso, embora ainda possa restar algum subjetivismo em relação aos verbos constantes da Lei de Crimes Ambientais, segundo Levai (2012, p. 179), o fato é que a norma prevista do art. 225 da Constituição, somada ao art. 32 da LCA e a aplicação conforme o Decreto Federal 24.645/34 (como dito, ainda vigente), que, de forma inovadora e ousada à época considerou os animais como entes “tutelados do Estado” (art. 1º) e o Ministério Público como “substituto em juízo” (art. 2º, §3º), constituem hoje o “tripé legislativo” que proporcionam que a proteção jurídica dos animais seja realizada a contento.

Em sentido contrário, ponto nevrálgico ao Direito Animal e que traz grande fragilidade é, paradoxalmente, encontrado no plano legal, mais precisamente, no principal diploma que regula as generalidades das relações entre particulares, o Código Civil de 2002.

É que, embora não haja definição expressa no código a respeito da natureza jurídica dos animais, basta uma rápida leitura desse *códex*, para concluir que essas criaturas são consideradas pelo bens ou coisas, a saber: “art. 82 - São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio [...]”; além disso, o diploma regula a venda de animais, dispondo sobre vícios ocultos da coisa móvel (art. 445, § 2º) e, no art. 1.442 consta a possibilidade de que eles sejam penhorados, tais quais os bens patrimoniais que possuem valor econômico: “podem ser objeto de penhor: V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola”.

Percebe-se uma diferença alarmante entre os diplomas jurídicos. Enquanto o artigo 225, §1º, VII da CRFB/88 é transparente quanto a sua função de proteção à integridade física e até psíquica do animal - quando da proibição do tratamento cruel - o Código Civil de 2002 trata os animais como coisas, bens ou objetos de direito.

Para além do que já está positivado, alguns projetos de lei tramitam no Congresso Nacional, objetivando a mudança da natureza jurídica dos animais e também o aumento da pena para aqueles que praticarem ilicitudes contra animais.

O projeto de lei 3.670/2015, segundo a própria ementa, visa determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial.

Deixar de considerar “coisas” para chamá-los de “bens móveis”, não parece ser uma mudança significativa, visto que os animais já são considerados bens semoventes, conforme classificação civil.

Por sua vez, o projeto de lei 6.799/2013 visa estabelecer regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres, reconhecendo-os como seres dotados de personalidade própria, característica da natureza biológica e emocional dessas criaturas. Assim, o projeto determina que haja a vedação do tratamento dos animais como coisas e sugere a classificação jurídica *sui generis* de sujeitos despersonalizados de direitos³¹.

A justificativa apresentada pelo proponente do projeto de lei é a persecução da tutela dos “direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-lhes novo regime jurídico, *suis generis*, que afasta o juízo legal de “coisificação” dos animais - que os classificam como meros bens móveis - e prevê nova natureza jurídica”. Essa natureza teria o propósito de conferir significativos direitos aos animais.

O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e, em seguida no Senado Federal, no entanto, sofreu algumas alterações em seu texto original. O texto aprovado pela Câmara e enviado ao Senado propunha o seguinte conteúdo:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

- I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;
- II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;
- III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem

³¹ A linha que qualifica os animais como seres despersonalizados (ou despersonalizados) de direitos, admite uma quebra da dualidade coisa/pessoa no ordenamento jurídico. Essa classificação permite enquadrar animais em um terceiro gênero, que não é coisa e nem pessoa, mas está inserido em um espectro de particularidades que, em alguns aspectos podem ser submetidos ao regime das coisas, mas sempre obrigando o dever especial de respeitá-los conforme sua natureza. No entanto, esse terceiro gênero não seria dotado de personalidade jurídica, daí a terminologia (GODINHO, 2010, p. 50) Sobre o mesmo assunto, Heron José de Santana Gordilho advoga sobre a desnecessidade do atributo da personalidade para que a algum instituto jurídico sejam conferidos direitos: “Inicialmente, é preciso ter em mente que o conceito de sujeito de direito é mais amplo que o de personalidade jurídica, sendo até mesmo possível afirmar que existe uma tendência do direito moderno em conferir direitos subjetivos para entes destituídos de personalidade jurídica. Isso porque determinadas entidades se constituíram no centro de relações jurídicas que, na prática, adquirem e exercem direitos e deveres, como exemplificado por condomínios, fundações, heranças jacentes, etc.” (2017, p. 113, tradução nossa).

natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.

Em agosto de 2019, após longas discussões, sob pressão de associações e defensores da causa animal, o Senado Federal aprovou o projeto. No entanto, antes disso duas emendas foram propostas ao texto inicial. A primeira, de autoria do Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) foi rejeitada por objetivar restringir a abrangência da lei apenas aos “animais domésticos”.

A segunda emenda, proposta pelo senador Otto Alencar (PSD-BA), buscou atender aos interesses econômicos, pois tratou de resguardar a atividade pecuarista, assim como vaquejadas e rodeios.

Sob o argumento da compreensão da “necessidade de esclarecer o alcance do projeto e os seus impactos” a segunda emenda foi aprovada e o projeto retornou à Câmara dos Deputados para ratificação ou novas alterações.

Assim, o texto final aprovado pelo Senado e devolvido à Câmara foi aquele modificado pela alteração do artigo terceiro e inserção de um parágrafo, a saber:

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único: A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

Conforme ensina a escola da Jurisprudência dos Conceitos, é provável que a melhor e mais eficaz maneira de aplicar o Direito seja, inicialmente, estabelecendo bem os conceitos, clarificando as definições jurídicas, afinal, as leis nada mais são que a expressão organizada de um sistema conceitual (COSTA, 2009). Em relação aos animais, mudar a classificação dos animais na lei civil evitaria interpretações contrastantes a depender do caso, visto que alguns juízos

[...]preferem continuar a conceber os direitos dos animais no estilo kantiano, ou seja, uma relação indireta sempre com o ser humano, baseada no fato de que a ética se limita à espécie e a crueldade com os animais afetam

essa ética exclusivamente humana, em contraste com o animalismo que considera seres humanos e animais incluído no mesmo universo ético. (ZAFFARONI, 2011, p. 59, tradução nossa³²)

Um caso notável que, como dito, exemplifica a insegurança jurídica que uma classificação errônea traz para os animais, envolveu duas chimpanzés que habitavam um zoológico particular em Fortaleza (CE) e foram transferidos para Ubatuba (SP). Em fiscalização, o Ibama, verificou que a transferência não havia sido autorizada, além de outras irregularidades nas instalações em que se encontravam e na documentação de procedência e registro dos animais.

Com receio da apreensão dos animais, o então depositário fiel Rubens Forte, impetrou, em maio de 2005, mandado de segurança³³ temendo a iminente apreensão e visando permanência da posse da chimpanzé mais velha, Lili. Posteriormente, o mesmo autor impetrou um outro mandado de segurança³⁴, incluindo a Megh, cujo nascimento ocorrera em outubro do mesmo ano. Embora relacionados ao mesmo caso, os processos e petições correlatas foram distribuídos a Varas distintas da Justiça Federal de São Paulo, resultando em diferentes argumentações, resultados e recursos, até a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a reintrodução das chimpanzés à Natureza (SEGUIN; DE ARAÚJO; NETO, 2016)^{35 36}.

Um caso era relacionado ao outro, inclusive quanto aos fatores de bem-estar em que os animais se encontravam e, por isso, ao final, tiveram a mesma sorte.

³² Citação original: *prefieren seguir concibiendo los derechos de los animales al estilo kantiano, o sea, como una relación indirecta siempre con el humano, partiendo de que la ética está limitada a la especie y la crueldad con los animales afecta a esta ética exclusivamente humana, por contraposición con el animalismo que considera a los humanos y a los animales comprendidos en un mismo universo ético.*

³³ Mandado de Segurança nº 2005.61.00.008183-7/SP

³⁴ Mandado de Segurança nº 2006.61.00.012859-7/SP

³⁵ Ver informações sobre o processo no sítio eletrônico do STJ: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=02936465020073000000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>>. Acesso em 05 jan. 2020.

³⁶ Também fora impetrada uma *ORDEM DE HABEAS CORPUS em favor das chimpanzés “LILI” e “MEGH” (HABEAS CORPUS Nº 96.344 - SP (2007/0293646-1))*, no entanto, o STJ, extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que o “Poder Constituinte Originário não incluiu a hipótese de cabimento da ordem em favor de animais”. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=LILI+E+MEGH&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 05 jan. 2020.

Após vários recursos, seguiram para a apreciação de um mesmo Tribunal. Diferente seria se os casos não se relacionassem. Poderia acontecer, como dito anteriormente, de animais estarem submetidos a condições semelhantes de tratamento e serem considerados de forma diversa pelo julgador de cada caso, ora simples coisa, ora sujeito de direito.

É certo que a simples mudança na legislação não mudará a forma de tratamento das pessoas para com os animais, é necessário um esforço conjunto, na mudança de todos como sociedade, na mudança dos aplicadores das leis e, não menos importante, na educação de base, dentro do ambiente familiar, já que é a educação o pilar fundante de toda transformação e de todo ensinamento. É através dela que é possível dar um basta em velhos comportamentos, conforme nos ensina Levai (2014):

De todas as medidas de salvaguarda animal, porém, nenhuma é mais promissora do que a educação. Os pais e os professores podem influenciar decisivamente na formação do caráter de uma criança, ensinando-lhe os valores supremos da vida, em que se inclui o respeito pelos animais. Não há outro jeito de mudar nossa caótica realidade social senão por um processo de aprendizado de valores e princípios verdadeiramente compassivos.

2.2.3 – Direito Animal na doutrina brasileira

A doutrina do Direito Animal, no Brasil, vem crescendo a cada dia. Livros, artigos, revistas e congressos vêm ganhando espaço no âmbito das universidades e eventos jurídicos. Além disso, é notória a gradual presença nas faculdades de Direito, não apenas nos cursos de graduação, mas também em pós-graduações.

Esse esforço de formulação e construção de bases teóricas se inicia com o trabalho vanguardista de autores como Laerte Fernando Levai, com a obra “Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles”, de 1998; e com a publicação da obra “A tutela jurídica dos animais”, de Edna Cardozo Dias, em 2000.

Depois disso, uma vasta quantidade de autores publicou livros individualmente e em coletâneas³⁷. No entanto, como ressalta Junior (2018, p. 59), a

³⁷ Para fins de exemplificação, importantes obras podem ser citadas: “Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais”, de Sonia Felipe; “Experimentação

maioria dos escritos não trazem uma dogmática consistente e forte suficiente para a formulação do convencimento de juízes e legisladores. Afinal, essa construção dogmático-científica tem como bojo a judicialização da causa animalista. É através da tutela jurisdicional que os interesses dos animais podem ser perseguidos em caso de lesão a esse direito. E, de outra via, é através das leis que crimes e práticas que atentem contra animais sejam coibidos.

Um grande passo da produção doutrinária animalista foi o surgimento da Revista Brasileira de Direito Animal, em 2006. Classificada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com a indexação QUALIS A1, nota máxima dentre os periódicos científicos nacionais, a revista, pioneira na América Latina sobre a temática, centraliza os mais diversos temas a respeito do Direito Animal.

Importante registrar a atuação do Instituto Abolicionista Animal (IAA), que promove anualmente o Congresso Brasileiro e Latino Americano de Bioética e Direito Animal.

No ano de 2019, a partir das discussões ocorridas naquele Congresso, foi formulada pelos participantes a “Carta de Sergipe”³⁸ (local que sediou o evento), que trouxe 27 metas e diretrizes a respeito da relação humanos x animais não humanos a serem apresentadas aos órgãos governamentais, movimentos sociais e à sociedade civil.

Destacam-se algumas diretrizes e metas, a saber:

- promoção da mudança do status jurídico dos animais nos ordenamentos jurídicos latino-americanos, retirando-os da condição de coisa;
- adoção do termo “direito animal” ao invés de “direitos dos animais” para fins de uniformização e autonomia científica;

animal: razões e emoções para uma ética”, de Rita Paixão; “Ética e animais: um guia de argumentação filosófica”, de Carlos Naconecy; “Direito dos animais”, de Diomar Ackel Filho; “Abolicionismo animal, de Heron José de Santana Gordilho; “Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista”, de Tagore Trajano de Almeida Silva, entre outras publicações.

³⁸ Ver íntegra em: < <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/09/carta-de-sergipe.pdf>>. Acesso em 23 out. 2019.

- incentivo de desenvolvimento em pesquisas que busquem métodos alternativos ao uso de animais para fins de ensino, pesquisa e extensão; exigência da proibição da exportação de animais vivos por qualquer dos portos do país;
- fomento de criação de varas, delegacias e órgãos especializados na tutela animal; reafirmação da importância dos saberes tradicionais, quilombolas e indígenas, para a preservação da biodiversidade;
- exigência por parte dos órgãos governamentais, de ações enérgicas e efetivas no combate a incêndios e desmatamentos e exigência da preservação dos rios, da biodiversidade e da Amazônia, considerada sujeito de direitos no âmbito do novo constitucionalismo latino-americano;
- reconhecimento da proibição do abate de jumentos, dado o valor intrínseco do animal, o risco de extinção da espécie e sua consideração como patrimônio imaterial do povo brasileiro;
- disseminação do princípio jurídico da dignidade animal como consequência da vedação ao tratamento cruel preceituado pelo art. 225 da CRFB/88;
- difusão da ideia da não-flexibilização do controle de agrotóxicos como forma de proteção das espécies animais, incluindo a humana;
- fomento de políticas públicas que prestigiem a tutela animal; e o repúdio qualquer medida de flexibilização da caça, baseado no princípio da vedação ao retrocesso.

Trata-se de importante documento que prescreve os caminhos a serem delineados pelos autores, defensores da causa, militantes, professores e simpatizantes dos animais. É uma luz, um direcionamento prescrito pelos próprios atores que escrevem a doutrina do Direito Animal no Brasil.

Para finalizar os quatro elementos que argumentam a favor da vigente presença do Direito Animal no Brasil, deve-se citar, por fim, e não menos importante, a jurisprudência que vem sendo formulada a respeito dos animais.

Esse estudo entende que é justamente ela que vem à frente, como carro chefe, protagonizando e delimitando os contornos do Direito Animal no Brasil e, por esse motivo, é que se reserva o último capítulo dessa dissertação para que essa hipótese seja mais minuciosamente elaborada.

3 NÃO ESPECISMO: ARGUMENTOS DESDE A FILOSOFIA ÀS DESCOBERTAS CIENTÍFICAS QUE FUNDAMENTAM O GIRO JURÍDICO-PARADIGMÁTICO

Pode-se dizer que o cerne da questão acerca da causa animal é garantir que o Direito estenda seu leque, amparando também outras espécies. É assegurar que os animais sejam considerados e respeitados como sujeitos de direitos nos casos em que seus interesses estejam envolvidos.

A grande dificuldade que sempre se observou, mas vai pouco a pouco ficando para trás com a crescente adesão à causa animalista, era a necessidade da construção de uma dogmática forte e sólida que tivesse robustez suficiente para contrapor-se, ou, ao menos, concorrer com os interesses econômicos e com a inércia comportamental instalada na cultura antropocêntrica. Por mais que se imagine que, sim, os animais são possuidores de direitos, a formulação de argumentos “convincentes” é necessária para a garantia da tutela jurisdicional eficaz e a consequente implementação deste giro jurídico-paradigmático.

A teoria filosófico-argumentativa tem se expandido, conhecido novos autores e a ela se junta a teoria da evolução, a neurociência e até argumentos emanados da tradicional doutrina cristã.

Entre os filósofos, Tom Regan e Peter Singer costumam ser citados como os principais idealizadores e representantes dos movimentos filosóficos-animalistas. Singer surge com a publicação do livro *Animal liberation*, de 1974, como defensor da corrente benestarista; Regan, mais radical, milita na linha de frente do abolicionismo animal, a partir do lançamento da obra *The case for animal rights*, em 1983.

Benestarista é aquele que é adepto à crescente implementação de medidas de bem-estar animal. Segundo Carlos Naconecy (2009, p. 239), são pessoas que aceitam o “uso” de animais por humanos, mas lutam pela “regulamentação do tratamento animal” a fim de quem se evite “sofrimento desnecessário.

Abolicionista, por sua vez, trata-se da causa ou indivíduo que defende que o maior direito de um animal é não ter um ser humano interferindo em sua existência. Os animais teriam o direito de “serem deixados em paz”. O uso de animais, qualquer que seja ele, não é moralmente justificado e, deve, portanto, ser abolido.

Há, dentro do Direito Animal, profundas divergências entre as duas principais correntes. O que frequentemente passa despercebido é que críticas desabonadoras, de ambos os lados, acaba por enfraquecer o movimento. Uma doutrina não exclui a outra, podem, ao contrário, seguir alinhadas.

Não é necessário que os indivíduos defensores dos animais optem pela escolha isolada de um dogma ou uma das correntes. Mais interessante seria adequar cada situação à realidade e contexto possíveis. Também devem as pessoas livrarem-se de defesas apaixonadas e de discursos unicamente partidários.

Segundo Salt, não há qualquer mal na existência da diversidade de métodos, mas sim, no mal-entendido entre os “benestaristas” - vistos como defensores de um simples reformismo a partir de “medidas paliativas” - e os abolicionistas, taxados de utópicos e extremistas por optarem pelo “tudo ou nada”. Para além dos extremos, haveria um ponto de encontro em que as ideias convergiriam de forma a serem aliadas e não adversárias, um lugar em que uma corrente abriria espaço para a outra, pois:

como as mudanças normalmente não vêm de uma só vez, mas parceladamente, o reformador prático deve fixar os olhos não apenas em um horizonte, mas em dois; e ao mesmo tempo em que se protege contra o erro de sacrificar a meta distante pela mais próxima, deve igualmente estar atento à perda da meta mais próxima pela ansiedade em chegar a uma meta mais distante. Em uma palavra, não há necessidade de restrição ou abolição, mas de restrição e abolição; pois a primeira não deve ser uma alternativa, mas a introdução e porta de entrada, digamos, para a última (SALT, 2010, p. 34).

Ao falar sobre a impossibilidade de um abolicionismo súbito da experimentação animal, o professor português Fernando Araújo, explica que é preciso, antes, dar “passos intermediários”, implementando, quando da necessidade da utilização de animais, o *princípio dos três Rs*³⁹. É o que se verifica na leitura do trecho extraído da obra *A hora dos Direito dos Animais*, de 2003:

Por ora, o mínimo em que pode insistir-se é na vertente paliativa das consequências da experimentação animal, de acordo com o princípio dos três Rs: "*replacement, reduction, refinement*" - sendo que, na experimentação, "*replacement*" significa a utilização progressiva de objectos desprovidos de sensibilidade (por exemplo, a análise a nível de tecidos, de células, de

³⁹ O princípio dos 3Rs (*Replacement, Reduction and Refinement*), reflete a filosofia de Russell e Burch, que em 1959 sugeriram que a pesquisa com a utilização de animais deve ter como código de ética para a consecução dos seus objetivos científicos, a minimização do desconforto animal a partir de procedimentos e cuidados específicos. Deve também tentar reduzir o número de animais utilizados e, quando possível for, optar pela não utilização desses nas pesquisas científicas (GUHAD, 2005, p. 58).

reacções bioquímicas), "*reduction*" a utilização de um número cada vez menor de cobaias, "*refinement*" a redução ao estritamente necessário dos procedimentos susceptíveis de causar ansiedade ou sofrimento nas cobaias. É aliás nesse sentido que deve ser interpretada a proibição, pelo art. 8º, 1 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de toda e qualquer forma de experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico, e isto sem qualquer ressalva de subordinação a qualquer interesse humano, porque logo do nº 2 do mesmo artigo, que recomenda o desenvolvimento de técnicas de substituição, resulta que o abolicionismo não é senão um objectivo remoto, a reclamar passos intermediários.

Não é efectivamente plausível pensar-se na hipótese de abolição súbita da experimentação animal, ou de erradicação absoluta do sofrimento a ela conexo. Num contexto democrático, é de prever antes que haja pequenos incrementos, pequenas reformas, substituição de procedimentos, alteração paulatina da percepção pública em relação ao estatuto dos animais não-humanos, aos seus interesses, e ao interesse vital do não-sofrimento. É por isso que, em nome do pragmatismo, tantos defensores dos direitos dos animais concedem a subsistência de experimentação com animais, dentro de um princípio de acatamento dos "três Rs" - reconhecendo que se trata de um mal necessário, e que a mesma razão que justifica que, em nome de interesses vitais para indivíduos humanos ou para a espécie humana, nos autodefendamos contra formas de vida agressivas ou patogênicas, ou até que encontremos noutras espécies formas do nosso sustento alimentar, também pode justificar que removamos, através da experimentação, obstáculos à subsistência e ao progresso do bem-estar da nossa e de outras espécies. (ARAÚJO, 2003, p. 241-242)

O que se observa é que posturas radicais acabam por causar mais aversão que adesão. Migliore (2010, p. 116) bem compara com os direitos das mulheres: não foi atacando homens que o feminismo conquistou grandes vitórias; não foi escravizando pessoas brancas que os negros conquistaram a liberdade; não foi fazendo guerra que Gandhi buscou a paz no mundo. Da mesma forma, não será atacando pessoas ou fazendo críticas ferrenhas às pessoas que nunca pensaram sobre seus comportamentos ou que não pensam de forma semelhante aos defensores dos animais que esses conseguirão aquilo que buscam.

Para além da dualidade ideológica, muitas são as teorias que buscam superar o especismo e mostrar que não há fundamentos que o justifiquem, corroborando com a garantia da tutela jurisdicional dos animais.

Especismo "é o preconceito ou atitude tendenciosa de alguém em favor a favor dos interesses de membros de outra espécie, contra os de outras." (SINGER, 2013, p. 11). Segundo o autor, esse termo surgiu a partir de pensamentos de Richard Ryder, por volta de 1970 (ibidem, p. 370).

Trata-se, de forma semelhante ao racismo e ao sexismo, de um preconceito moralmente injustificado que, nesse caso, segue ainda perpetrado de geração em geração por seres humanos em detrimento dos animais de outras espécies.

Considerando que determinado ser possui sensibilidade à dor, ou seja, capacidade de sofrer, não há o que justifique a sua exclusão do círculo de consideração moral. A conclusão é: se alguém – animal humano ou não humano – pode sofrer, então seus interesses devem ser considerados (ibidem, 15 – 25).

Gordilho (2013, p. 140 - 141) entende que o ser humano tem, com respaldo religioso, perpetuado esse preconceito, por entender como verdade que animais são desprovidos de espírito e, portanto, não possuem capacidades para bem exercer atividades mentais, como querer, pensar, julgar, ter consciência de si, produzir cultura ou comunicar-se.

No entanto, antes mesmo de Cristo, desde os tempos mais longínquos, já se difundia entre os primeiros filósofos e pensadores gregos a ideia de que existe um escalonamento hierárquico entre os animais humanos e os não humanos.

Diferente de seus contemporâneos, vegetariano, Pitágoras foi o primeiro filósofo defensor dos animais (FELIPE, 2003, p. 42). Repudiava a ideia da superioridade humana e, por isso, era contra o consumo de animais na alimentação. O filósofo entendia que todos os seres se encontravam no mesmo patamar hierárquico, o que passava a exigir um sentimento de justiça para com todas as criaturas. Assim, fundamentou seu costume alimentar a partir do que considerou uma *ética cívica*, pois, para ele, o não consumo de carne animal tornava os seres humanos menos violentos, já que, caso alguém se abstinhasse de ceifar uma vida para a alimentar-se, seria menos ainda, capaz de atentar contra um semelhante (DIAS, 2012, p. 87)

A ideologia pitagórica difundiu-se entre os primeiros adeptos do vegetarianismo, que se apresentavam como “seguidores de Pitágoras” e, já na idade moderna, a dieta vegetariana era ainda chamada de “dieta pitagórica” (DIAS, 2012, p. 88).

A ideia de Pitágoras não foi vencedora, seus antagonistas, a exemplo de Aristóteles e, séculos depois, Descartes, difundiram a superioridade e dominação humana sobre todos os outros seres.

Na obra *Ética a Nicômaco*, Aristóteles, que era um escravocrata, defende que escravos e animais são apenas instrumentos de uso e, o são, porque o ser humano lhes dá essa utilidade:

Nestas relações, uma das partes é simplesmente usada e apenas encontra a sua razão de ser, porque os seus utilizadores lhe conferem sentido ao usá-la. Mas tal como não se pode falar de relações de amizade entre seres inanimados, também não se pode falar aqui verdadeiramente de direitos. Ou seja, tal como não há verdadeiramente amizade por um cavalo ou por um boi, nem sequer por um escravo enquanto escravo, também não se pode dizer que ambas as partes tenham os mesmos direitos. Porquanto entre eles nada há em comum (2017, p.174)

Para Aristóteles os animais estão situados em uma escala inferior a dos humanos, pois não são dotados da racionalidade matemática. A “proteção” que dispndia aos animais era tão somente por serem objeto de propriedade de alguma pessoa, não devendo os outros dilapidarem o patrimônio alheio. Assim, funda-se a lógica aristotélica do dever moral indireto. Seres humanos são superiores e, portanto, “não há, para este ser superior, um dever moral direto de não-violência para com os animais. Animais não têm quaisquer direitos, nem morais, nem legais” (FELIPE, 2009, p. 6-8). Ao ser racional é garantida a proteção dos seus bens e, indiretamente, proteger-se-ia o animal.

Esse pensamento, sustentado por muitos até o presente, foi seguido pelo filósofo francês René Descartes (1596-1650). Entendia ele que, se um ser pode duvidar de algo, então ele pensa; e, se pensa, logo, existe. A famosa frase “penso, logo existo” emana de hipóteses anteriores cujo ponto nevrálgico era: a única forma de saber se alguém duvida de algo, é se ele falar a respeito da dúvida. A conclusão é: se não fala é porque daquele corpo não saem pensamentos, e se não os possui, nada mais é que um corpo, sem mente, comparável a máquinas que se movem de forma mecânica. Humanos, ao contrário, possuiriam corpo e mente, pois duvidam, falam e pensam:

De fato, com exceção das palavras, ou outros sinais relevantes [...] nenhuma de nossas ações externas pode mostrar a alguém que as examine que nosso corpo não é apenas uma máquina que se move, mas contém uma alma com pensamentos [...]. Parece-me um argumento muito forte para provar que a razão pela qual os animais não falam como nós não é que eles não têm os órgãos, mas que eles não têm pensamentos. (DESCARTES, apud REGAN, 2004 p. 11)

Com essa ideia Descartes fincou a pedra fundamental para a consideração do animal como coisa. Entendendo que a mente é restrita aos seres que falam ou duvidam, resumiu os animais à apenas corpo, matéria, algo desprovido de qualquer consciência.

A comparação dos animais com máquinas não se resumia a uma simples metáfora, mas à crença fiel de que três elementos: a falta da razão humana, a insipiente capacidade de ordenar as palavras e a falta de uma alma, fariam com que uma máquina fantasiada de macaco não tivesse diferença alguma de um macaco real, como exposto na elucidativa passagem do trecho extraído da obra *Discurso do Método*:

se existissem máquinas assim, que fossem providas de órgãos e do aspecto de um macaco, ou de qualquer outro animal irracional, não teríamos meio algum para reconhecer que elas não seriam em tudo da mesma natureza que esses animais; contudo, se existissem outras que se assemelhassem com os nossos corpos e imitassem tanto nossas ações quanto moralmente fosse possível, teríamos sempre dois meios bastante seguros para constatar que nem por isso seriam verdadeiros homens. Desses meios, o primeiro é que jamais poderiam utilizar palavras, nem outros sinais, arranjando-os, como fazemos para manifestar aos outros os nossos pensamentos. Pois pode-se muito bem imaginar que uma máquina seja feita de tal modo que articule palavras, e até que articule algumas a respeito das ações corporais que causem alguma mudança em seus órgãos: por exemplo, se a tocam num ponto, que indague o que se pretende dizer-lhe; se em outro, que grite que lhe causam mal, e coisas análogas; mas não que ela as arrume diferentemente, para responder ao sentido de tudo quanto se disser na sua presença, assim como podem fazer os homens mais embrutecidos. E o segundo meio é que, ainda que fizessem muitas coisas tão bem, ou talvez melhor do que qualquer um de nós, falhariam inevitavelmente em algumas outras, pelas quais se descobriria que não agem pelo conhecimento, mas apenas pela distribuição ordenada de seus órgãos. Pois, enquanto a razão é um instrumento universal, que serve em todas as ocasiões, tais órgãos precisam de alguma disposição específica para cada ação específica; daí decorre que é moralmente impossível que numa máquina haja muitas e diferentes para fazê-la agir em todas as ocasiões da vida, da mesma maneira que a nossa razão nos faz agir.

Note-se que, por esses dois meios, pode-se também conhecer a diferença que há entre os homens e os animais. Já que é algo extraordinário que não existam homens tão embrutecidos e tão estúpidos, sem nem mesmo a exceção dos loucos, que não tenham a capacidade de ordenar diversas palavras, arranjando-as num discurso mediante o qual consigam fazer entender seus pensamentos; e que, ao contrário, não haja outro animal, por mais perfeito que possa ser, capaz de fazer o mesmo. E isso não ocorre porque lhes falem órgãos, pois sabemos que as pegas e os papagaios podem articular palavras assim como nós, no entanto não conseguem falar como nós, ou seja, demonstrando que pensam o que dizem; enquanto os homens que, havendo nascido surdos e mudos, são desprovidos dos órgãos que servem aos outros para falar, tanto ou mais que os animais, costumam criar eles mesmos alguns sinais, mediante os quais se fazem entender por quem, convivendo com eles, disponha de tempo para aprender a sua língua. E isso não prova somente que os animais possuem menos razão do que os

homens, mas que não possuem nenhuma razão (DESCARTES, 2008, p. 44-46)

Não parece lógico acreditar que, por não terem capacidade de formular discursos tais quais os seres humanos, os animais não sejam capazes de comunicarem-se. Hannah Arendt (1978, p. 31), na obra *The Life of the Mind*, explica que, de fato, o discurso falado revela as atividades do pensamento, mas que a comunicação em si, ou, melhor dizendo, a possibilidade de expressar-se, vai muito além da fala:

O discurso conceitual metafórico é de fato adequado à atividade do pensamento, às operações da nossa mente, mas a vida da alma, na sua própria intensidade, é muito mais adequadamente expressa em um olhar, em um som, em um gesto, do que na fala. (tradução nossa)

Kant, com seu contratualismo racionalista, chegou a balbuciar limites éticos, mas não chegou a pensar em direitos para outras espécies (ZAFFARONI, 2011, p. 44). Para ele os seres não-humanos não teriam o atributo da razão e, não o tendo, seriam apenas meios para que os objetivos dos homens - seres racionais e, portanto, dotados de valor absoluto - pudessem ser alcançados:

Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (KANT, 1986, p. 67-68).

Com Darwin, através da obra “A origem das espécies”, a tradição da supremacia antropocêntrica foi primeiramente abalada. Segundo Gordilho (2008), a grande contribuição do cientista foi retirar o ser humano do suposto patamar de superioridade, afirmando que a diferença para outras espécies de seu reino estaria apenas no grau e não na essência.

O que significa, pois, essa diferença de grau, mas não da essência? Segundo Regan (2006, p. 70), é dizer que as capacidades mentais que constituem a mente humana são também encontradas em animais “inferiores”.

Não existe, portanto, esse atributo exclusivo, mas um grau – maior ou menor - de diferenciação genética, da mesma forma que ocorre entre outras espécies, que é justamente p que diferencia um animal de outro. Um cachorro não é um *sub-humano*, assim como um porco não é um *sub-macaco*. Em algum momento da evolução, ocorreram mutações genéticas que levaram às diferenciações que resultaram nas diferentes espécies que hoje habitam a Terra, mas é equivocado pensar que, em algum momento, houve algum evento extraordinário que separou a espécie humana de todas as outras.

Dentro de uma argumentação filosófica, Peter Singer defende os direitos dos animais a partir do princípio da igualdade. Para ele, esse princípio não significa dar o mesmo tratamento para todos os seres, mas que todos sejam tratados com igual consideração: “o princípio da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos” (2013, p. 5). Muito se assemelha à ideia de isonomia difundida no Direito brasileiro: tratar os iguais de forma igual e os diferentes de forma diferente, na medida de suas desigualdades.

Entender o princípio da igualdade de Singer é perceber que o tratamento eleito para se relacionar com determinado ser – homem ou mulher, adulto ou criança, branco ou negro, ser humano ou animal – independe de suas capacidades intelectuais, forma física, gênero, idade ou espécie. O tratamento adequado será aquele que considera o interesse do ser em questão.

Assim, quando se pensar em um indivíduo, não se deve levantar a questão a respeito de que espécie ele é, mas qual o interesse que está em jogo, seja ele de um cão, um gato, um homem ou uma mulher.

Se esse ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas – de qualquer outro ser. (SINGER, 2013, p. 14).

Assim, o princípio da igualdade de Singer tem como norte o critério da sentiência, já que, como ele mesmo explica, seria esse o parâmetro “não estritamente preciso para a capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer” (ibidem),

representando, pois, a única característica não arbitrária para a escolha dos limites de consideração de um interesse.

A maioria dos seres humanos é, em maior ou menor grau, especista e, na sociedade ocidental, esse preconceito é algo amplamente aceito, mas tão infundado quanto aquele que levava os homens brancos a pensarem sobre o absurdo que era falar em considerar os interesses dos seus escravos africanos (SINGER, 2002a).

O especismo é ensinado desde o berço. Ele é tão inculcado na criação da maioria das crianças que, desde os primeiros anos de vida, alimentos de carne animal são a elas oferecidas antes mesmo de terem discernimento necessário para imaginar que aquela comida é um animal. Nos mais tenros anos de vida, a maioria das pessoas conhece antes o gosto da carne para, só então, tempos depois, entender que aquele alimento foi “um bicho”, vivo, nascido, muitas vezes arrancado do convívio da mãe, unicamente para o deleite humano. Não, não é para a sobrevivência humana. Seres humanos não precisam de carne animal e é justamente a racionalidade que alega para o distinguir que deveria ser utilizada para escolher, para optar pela mudança. Não é uma tarefa fácil. Isso foi o ensinado. Foi essa cultura que fora inserida, repassada e estabelecida por anos.

Não é fácil entender, por exemplo, porque durante tanto tempo apenas os homens tinham plena capacidade para exercer os atos da vida civil. É inquietante imaginar o porquê de pessoas brancas acharem-se no direito de expor negros em um “zoológico humano”, há pouco mais de 60 anos. No entanto, não é incômodo aos ouvidos escutar que se matará um boi para festejar a vitória de um time ou para comemorar a vida de alguém.

É fácil para nós criticar os preconceitos dos nossos avós, de que os nossos pais se libertaram. É mais difícil distanciarmo-nos das nossas próprias perspectivas para podermos procurar desassombradamente os preconceitos que as nossas crenças e os nossos valores escondem (SINGER, 2002, *online*).

Peter Singer entende e reconhece quão difícil é inculcar na sociedade uma razão que vá contra a manutenção dos hábitos perpetuados até então. Para ele, a falta de informação é a principal defesa do especista. As pessoas costumam saber mais da vida dos leões, através de documentários ou leituras, do que da vida que têm as aves que consomem.

Através de atitudes morais e racionais, defende Singer (2013, p. 354-355), as pessoas podem tentar eliminar as práticas especistas de suas vidas. De outra forma, não poderiam incorrer na hipocrisia de criticar atitudes sexistas ou racistas.

Em outra vertente, mais radical, o filósofo Tom Regan sustenta a defesa dos animais através do apelo moral. Direitos morais seriam aqueles que implicariam em duas consequências: a primeira é causar para outros seres uma espécie de “entrada proibida”. Outras pessoas não seriam moralmente livres para lhe causar mal.

A segunda é que outro ser não é moralmente apto a, indiscriminadamente, interferir nas escolhas do detentor dos direitos morais. “‘Entrada proibida’ visa proteger nossos bens mais importantes (nossas vidas, nossos corpos, nossa liberdade), limitando moralmente a liberdade dos outros.” (2001, p. 47)

Outra característica dos direitos morais é que eles são universais (contra todos) e intrínsecos a cada ser existente, bastando, para isso, estar vivo. Assim, o que ele intitulou de “direitos morais”, seriam uma espécie de direito natural, que é inerente ao ser antes - e independente - de qualquer posituação legal. O que vale para Regan não é a análise do interesse, mas o indivíduo como ser único e dotado de valor intrínseco.

Outro fator importante, é que não existe dentro do critério da moralidade, alguma graduação que classifique os seres em critérios de importância. Regan faz uma analogia comparando indivíduos da mesma espécie. Não é porque alguns são menos capacitados que podem ser menos considerados, ou ainda, utilizados como meios para os mais qualificados. Capacidade intelectual ou o gênero ou espécie não são suficientes para determinarem critérios de superioridade:

Moralmente, um gênio capaz de tocar os Estudos de Chopin com uma mão amarrada nas costas não tem um status superior ao de uma criança com grave deficiência mental que nunca venha a saber o que é um piano ou quem foi Chopin. Moralmente, não é assim que dividimos o mundo, colocando os Einsteins na categoria ‘superior’, acima dos ‘inferiores’ Homer Simpsons da vida. As pessoas menos capacitadas não existem para servir os interesses dos mais hábeis, nem são meras coisas para ser usadas como meios para os fins deles. Do ponto de vista moral, cada um de nós é igual porque cada um de nós é igualmente ‘um alguém’, não uma coisa (REGAN, 2006, p. 61).

Sujeitos-de-uma-vida são fins, são seres que devem ser respeitados em suas individualidades. Entender que apenas o animal humano é digno de proteção jurídica se resume a uma visão um tanto equivocada, pois inúmeras espécies,

notadamente, de aves e mamíferos são dotadas de capacidades psicológicas e emocionais extremamente desenvolvidas (REGAN, 2001, p. 17).

Então, apenas aves e mamíferos possuem direitos morais? Não. Regan delimitou que o universo moral abrange, no mínimo os seres que possuem alguns critérios que são verificados através de perguntas que ele formulou:

Entre os bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-urna-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós. [...] é nisso que a questão sobre direitos animais se resume. (REGAN, 2006, p. 75-76)

A acurada síntese que Gary Francione (2018, p. 10) faz de Regan ensina que a ideia desse era que defender direitos para os animais significava refutar e abolir a exploração animal, como uma questão de justiça, pois isso é devido aos animais não humanos. Não se trata de incutir nos humanos a compaixão, misericórdia ou gentileza, mas que se deixe de fazer o que é moralmente injustificável.

O fim do especismo não será algo que acontecerá do dia pra noite. Não há ainda um desenho de soluções possíveis, ou estratégias que possam ser implementadas para uma mudança em massa.

Para Steven Wise, escritor e professor da disciplina de *Animal law* na Faculdade de Direito de Harvard, os direitos dos animais devem ser garantidos gradualmente, “um passo por vez” e faz também a pergunta: Que animais considerar?

A resposta, segundo ele, vem a partir da qualidade elementar e suficiente para adjudicar a qualquer ser, de qualquer espécie, direitos básicos de liberdade, o que chama de autonomia prática. Teria autonomia prática o animal que somasse três características básicas:

Primeiro, é preciso ser cognitivamente complexo o suficiente para querer algo. Segundo, é preciso ser capaz de agir intencionalmente para alcançar seus desejos. Terceiro, um deve ter um senso de auto-complexidade suficiente para que seja importante se alguém alcança seus próprios objetivos. A consciência está implícita na “autonomia prática”. Aquele que não é consciente não pode ser autônomo (tradução nossa) (WISE, 2013, p. 1283).

Como exposto, não há um consenso acerca de que animais devem figurar como sujeitos das atenções do Direito Animal. A maioria dos estudiosos falam em aves

e mamíferos, pelo menos; mas cada autor estipula critérios que delimitam uma fronteira não exata de consideração e importância, a exemplo da comprovação da consciência, autonomia e autoconsciência.

A verdade é que, qualquer que seja o critério a ser utilizado, esse mesmo, trará dentro do universo dos animais não-humanos um separatismo tal qual foi realizado quando a humanidade se distanciou de sua animalidade por supervalorizar critérios de diferenciação e, por conseguinte, colocar-se em outro patamar. Essa é a crítica de Bernard E. Rollin, citado por Migliore (2012, p. 71):

Qual o nosso critério de superioridade? Certamente não é longevidade, adaptabilidade ou sucesso reprodutivo, senão tartarugas, baratas e ratos estariam no topo. Será a inteligência? Mas por que a inteligência vale mais que as outras? Talvez porque a inteligência nos permita controlar, subjugar, dominar e aniquilar todas as outras criaturas. Se é esse o caso, então é o poder que está no ápice da pirâmide.

Trata-se do jogo de interesses que busca a manutenção do que está posto. Por outro lado, apesar da crítica, talvez seja esse um caminho possível para que, pelo menos inicialmente, alguns animais sejam mais eficazmente protegidos. Seria uma espécie de “um passo por vez”. Se o que se tem é que aves e mamíferos são sencientes, que sejam, pelo menos eles, cobertos pelo manto do Direito sem perguntas maliciosas do tipo “então vamos proteger as formigas”?

3.1 A contribuição da ciência para o reconhecimento dos direitos dos animais

A partir de Darwin, inúmeras pesquisas passaram a ter como objeto o aprofundamento de estudos neurosensoriais dos animais, sendo conclusivo que não apenas os animais humanos possuem consciência e sentimento (DUTRA, 2008). Também várias pesquisas empíricas chegaram à conclusão de que muitas espécies, tais como chimpanzés, possuem uma complexa atividade mental e emocional, além de capacidades lógicas e matemáticas que lhes permitem construir representações mentais de fatos e objectos, usar ferramentas, comunicar-se através da linguagem de sinais, mentir dissimuladamente, mostrar empatia, imitar um comportamentos

previamente observados em outros da comunidade e até repassá-los a outros indivíduos (GORDILHO, 2017, p. 35 - 36).

Entender o funcionamento da mente dos animais, se pensam, se sonham, se têm consciência dos acontecimentos à sua volta é particularmente intrigante porque, como bem definiu o etólogo Donald Griffin (1994, p. 260), “a mentalidade é uma das as capacidades mais importantes que distinguem os animais vivos do resto do universo conhecido”.

Anatomicamente, sabe-se que o sistema nervoso de alguns animais é bem semelhante em algumas espécies, a exemplo das aves e mamíferos (embora a redundância, ressalte-se a presença dos humanos nesse grupo). Além da similaridade anatômica, também as respostas fisiológicas aos mesmos estímulos do ambiente, muito se assemelham nesses seres.

A dor é relativa e é sensação de cunho subjetivo a quem a sente. No entanto, é possível dizer que quase todos os sinais que levam a sugerir a presença de dor em um ser humano, são verificados também nesses animais. Esses indícios se mostram tanto em nível comportamental (contrações do rosto, contorções, gemidos), como podem ser verificáveis a partir de análises fisiológicas: pressão sanguínea elevada, pupila dilatada, transpiração, taquicardia e, caso o estímulo persista, queda da pressão arterial. Embora o cérebro humano seja mais desenvolvido na região do córtex, essa área está mais relacionada a pensamentos e não às emoções, sentimentos e sensações, cuja função é inerente ao diencefalo, região bem desenvolvida em inúmeras outras espécies, sobretudo, aves e mamíferos (BRAIN, 1962).

Sobre consciência animal, Rafaella Chuahy, na obra Manifesto pelos Direitos dos Animais, descreve alguns dos resultados oriundos de 30 anos de estudos de Donald Griffin:

Mesmo os animais considerados mais primitivos podem ter consciência, que é definida no sentido de dar-se conta de eventos no ambiente e de seus afetos. [...] De acordo com a teoria de Griffin, os animais possuem a capacidade de se adaptar a novos desafios e apresentar versatilidade em suas reações. Segundo ele, é muito difícil que os animais sejam geneticamente programados para saber exatamente o que fazer em diferentes situações, especialmente, as novas. [...] afirma que não há nenhuma evidência de que existe algo no cérebro humano que é único dele e que dá origem à consciência. Assim, não tem porque acharmos que os

animais não possuem consciência ou capacidade de pensar (2009, p. 30-31).

Recentemente, a discussão deixou ainda mais o campo da argumentação filosófica para adentrar, a partir de então, no campo da neurociência. Philip Low, pesquisador da Universidade de Stanford e do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), buscava descobrir formas de possibilitar que o físico Stephen Hawking, paralisado há mais de 40 anos por causa de uma doença degenerativa, pudesse se comunicar através da leitura de ondas cerebrais.

Para isso, ele e sua equipe de pesquisadores realizaram inúmeros testes com animais, observando que determinados estímulos artificialmente produzidos causavam as mesmas respostas neurais em animais humanos e não humanos: “Quando seu cachorro está sentindo dor ou está feliz em vê-lo, há evidências de que no cérebro deles há estruturas semelhantes às que são ativadas quando exibimos medo e dor e prazer” (LOW, 2012b).

Um dos resultados da pesquisa, paralelo ao objetivo inicial, foi tornado público em julho de 2012, na Universidade de Cambridge, no Reino Unido, na ocasião da *Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals* quando Low, juntamente com 25 renomados pesquisadores (neurocientistas, neuroanatomistas neurofisiologistas, neurofarmacologistas e neurocientistas computacionais cognitivos) assinaram, na presença de Stephen Hawking, a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos (ou Manifesto de Cambridge) a qual descreve que estruturas cerebrais responsáveis pela consciência são semelhantes em humanos e outros animais.

Um trecho que descreve o trabalho realizado pelos pesquisadores minuciosa o método utilizado para que se chegasse a conclusão do manifesto. Foram produzidos estímulos artificiais no cérebro de diferentes espécies animais e analisados os estados emocionais resultantes de cada estímulo:

Os substratos neurais das emoções não parecem estar confinados às estruturas corticais. De fato, redes neurais subcorticais estimuladas durante estados afetivos em humanos também são criticamente importantes para gerar comportamentos emocionais em animais. A estimulação artificial das mesmas regiões cerebrais gera comportamentos e estados emocionais correspondentes tanto em animais humanos quanto não humanos. Onde quer que se evoque, no cérebro, comportamentos emocionais instintivos em animais não humanos, muitos dos comportamentos subsequentes são consistentes com estados emocionais conhecidos, incluindo aqueles estados internos que são recompensadores e punitivos. A estimulação cerebral

profunda desses sistemas em humanos também pode gerar estados afetivos semelhantes.

Em uma entrevista à revista *Veja*, Low enfatizou que as recentes descobertas exigem dos seres humanos um comportamento que não pode mais ser pautado pela ignorância e desconhecimento. Não dá mais para alegar o cômodo véu da ignorância ou o benefício da dúvida:

Sabemos que todos os mamíferos, todos os pássaros e muitas outras criaturas, como o polvo, possuem as estruturas nervosas que produzem a consciência. Isso quer dizer que esses animais sofrem. É uma verdade inconveniente: sempre foi fácil afirmar que animais não têm consciência. Agora, temos um grupo de neurocientistas respeitados que estudam o fenômeno da consciência, o comportamento dos animais, a rede neural, a anatomia e a genética do cérebro. Não é mais possível dizer que não sabíamos (LOW, 2012b).

Assim, se os animais, humanos ou não, são dotados de órgãos sensoriais, e foram reconhecidos pela ciência como seres sencientes, esses indivíduos, capazes de experimentar sensações, são, conforme a definição de Regan: sujeitos-de-suas-vidas.

Nessa mesma linha, o professor Fábio Oliveira (2008, p. 6) defende que a garantia do mínimo existencial seja estendida também para os animais não-humanos. Se animais sentem dor e experimentam sensações semelhantes às que sentem os humanos, garantir condições mínimas de existência é essencial para que se supram as necessidades básicas de uma vida digna:

a categoria do mínimo existencial abrange também os animais não-humanos, visto que também eles perseguem uma vida boa, têm necessidades básicas, dignidade. Ter uma existência condigna não é direito apenas dos humanos, mas sim de toda criatura. Ao homem compete não somente se abster de prejudicar, comprometer o mínimo existencial dos animais, mas assegurar, enquanto responsável, na guarda (...) os bens imprescindíveis à vida digna.

O que esses pensamentos têm em comum é que, independentemente do nível de consciência ou quão geneticamente próximo ao animal humano seja um indivíduo, é irrelevante, ou mesmo um critério raso e desarrazoado, qualquer justificativa que se proponha a determinar a relevância moral de um indivíduo não humano a partir dos seres humanos. A proteção devida a este ser não se exige por ter mais ou menos contato com pessoas humanas, ou por ser mais ou menos

próximos àquele paradigma em critérios filogenéticos, mas tão somente por serem dotados da senciência e, portanto, serem, naturalmente, sujeitos de uma vida digna.

A fim de endossar o que a ciência já provou, serão relatadas algumas experiências científicas, que, embora analisadas sob uma perspectiva humana, podem subsidiar uma argumentação teórica de que hoje não faltam motivos, sejam eles filosóficos, morais, éticos ou científicos, para que a classificação do animal-coisa já não perca, visto que, quando da aplicação do Direito, essa errônea alocação jurídica poderia ser arguida em juízo para que se defendessem posicionamentos em desfavor dos animais, considerando-os, a despeito de todas as evidências científicas, como meras coisas ou propriedades.

Ressalte-se, novamente, que as experiências aqui elencadas nunca poderiam ser completamente fieis à realidade do ser observado. É dizer: não há como mensurar a inteligência de um esquilo através de um experimento que se baseia na sua capacidade contar até dez se a contagem numérica é algo que não pertence ao mundo desses animais, se esse é um atributo do qual eles não precisam. Ademais, um relato de quem observa, certamente não seria o mesmo daquele ser que vive a experiência, ainda mais quando se trata de um “teste humano” realizado em um ser de outra espécie.

Apesar disso, pela via do altruísmo e das evidências, a etologia busca, através da observação do comportamento animal, a partir de estímulos externos ou não, entender suas reações e se aproximar cada vez mais da realidade do contexto vivido pelo animal, colocando-se no lugar do ser observado.

Nagel (1974, apud DE WAAL, p. 22) entende que a análise do comportamento de outra espécie por um humano está, em sua origem, prejudicada, pois cada organismo enxerga o ambiente à sua maneira. O ser humano, quando de sua observação, transplanta o comportamento do animal para a sua visão de mundo e o traduz sob sua perspectiva e nunca - não importa o quanto se esforce - pela óptica subjetiva do animal.

Esse trabalho acredita que a empatia é também um canal para que se alcance a justiça. Por esse motivo, segue - a despeito de toda a crítica e fragilidade que encerram o olhar humano - a narrativa de observações que possam despertar o senso de empatia e justiça, visto que desnudam e, conseqüentemente, revelam aos

humanos a qualidade da senciência, ou ainda, de seres sencientes, dos animais analisados.

Em estudo realizado com um chimpanzé fêmea criado como uma criança surda-muda, foi possível concluir que alguns animais não só possuem a capacidade de aprender uma língua (no caso, a linguagem americana de sinais), como de repassá-la aos seus descendentes. Também foi possível observar, através de horas de filmagens, que o chimpanzé se comunicava através dos sinais com outros animais sobre temas diversos, e, ao contrário do que se poderia imaginar, o assunto pouco se relacionava à comida (5%), mas, principalmente a respeito de brincadeiras, interações sociais, confirmações (88%); e narrativas sobre os tratadores, reflexões, disciplina e limpeza (12%) (FOUTS, R.; FOUTS, D. 1993, p. 33).

Situação curiosa ocorreu com uma bonobo de nome Kuni e um passarinho que se chocou contra o vidro de sua jaula. Segundo conta Waal (2007, p. 213), após o choque da ave, a primata tomou-a em suas mãos, para ajudá-la colocando-a de pé. Ao ver que não se mexia, “deu-lhe um empurrãozinho”. Não havendo sucesso, Kuni subiu no topo de uma árvore e lançou o pássaro “como um avião de papel”, a fim de que ele pudesse voar. Mais uma vez, não houve êxito na missão de ajudá-lo, o que levou Kuni a, pacientemente, aguardar um longo tempo ao lado da ave, até o momento em que, finalmente, se recuperasse e conseguisse alçar voo.

Esse relato destaca quão empáticos e altruístas podem ser também os animais não humanos. A bonobo saiu da sua realidade, do único contexto que experimentou em vida, no solo, para alcançar, no topo de uma árvore, a realidade do pássaro. Isso leva a crer que

mesmo que as emoções dos animais não sejam idênticas às nossas, ou que variem de espécie para espécie, isso não significa que os animais não sintam. Na verdade, como essas histórias indicam, as emoções dos animais não se restringem a “reações instintivas”, mas aparentemente envolvem bastante pensamento consciente (BEKOFF, 2007, p. 36).

Uma outra pesquisa com abelhas analisou o exemplo mais significativo, segundo Griffin, de comunicação versátil conhecida em animais não humanos, a “linguagem da dança” das abelhas. Por longos anos, observou-se que bastava que uma única abelha encontrasse uma fonte de alimento para que, em poucos minutos, outras abelhas da mesma colônia chegassem ao local. Mas a forma de disseminação

dessa informação sobre o alimento, ou seja, como essa comunicação acontecia, permaneceu uma incógnita durante muito tempo, até o desenvolvimento da pesquisa do zoólogo austríaco Karl von Frisch, na Universidade de Munique.

Griffin (1994, p. 178-180) relata que ao estudar as capacidades sensoriais das abelhas, o pesquisador Von Frisch notou que as abelhas operárias que visitavam as fontes de comida voltavam para a colmeia executando uma espécie de dança que alternava movimentos circulares em sentido horário e anti-horário. Por sua vez, abelhas que retornavam à colmeia com pólen entre seus pelos e pernas, executavam um tipo muito diferente de dança, chamada na Alemanha de *Schwanzeltanzen* ou, em tradução livre, “danças de balanço”. Esse movimento, ao contrário do circular, era executado através de um voo em linha reta em que a abelha movimentava o abdômen para frente e para trás cerca de treze ou quatorze vezes por segundo. Depois, ao final desta corrida de “balanço” em linha reta ela dava uma volta em um círculo e repetia a parte reta da dança, seguida da dança que alterna sentidos horário e anti-horário. O pesquisador concluiu, à época, que os dois tipos de dança se relacionavam ao tipo de comida que era levada à colônia.

A conclusão foi que, através do movimento, da distinção entre uma dança e outra, as abelhas podiam comunicar-se, não necessitando da fala para tal, como se pensou anos atrás.

Não bastassem as descobertas que favorecem os animais não humanos, estes ainda contam com o benefício da dúvida. Suposições tais como: “apenas humanos conseguem projetar o futuro” ou “apenas humanos possuem empatia” não parecem ser verificáveis e são apenas suposições.

Segundo Waal (2016, p. 30), permanece a crença em experimentos científicos de que a ausência de evidência não é evidência de ausência: “Se não conseguirmos encontrar uma capacidade em uma determinada espécie, nosso primeiro pensamento deve ser: ‘Ignoramos alguma coisa?’ E a segunda deve ser ‘Nosso teste se encaixou na espécie?’ “.

Um belo registro foi descrito também na literatura brasileira, que trouxe sua contribuição para os seres sencientes por meio de Graciliano Ramos, no romance *Vidas Secas*, quando o autor descreve os últimos momentos da cadelinha Baleia, já idosa, doente e vivendo uma vida de constante sofrimento. Fabiano, seu guardião,

decide sacrificá-la a fim de cessar a sua dor: “foi buscar a espingarda de pederneira, lixou-a, limpou-a com o saca-trapo e fez tenção de carrega-la bem para a cachorra não sofrer muito”. O plano inicial não deu certo, Fabiano acertou com a munição nas patas traseiras, inutilizando uma delas, ao que a cadela “se pôs a latir desesperadamente”.

Nesse momento do romance, o autor descreve a dor e a agonia do animal constituindo um relato pungente, belo e poético das sensações e percepções da cadela. A rica narrativa é, sobretudo, um presente da literatura sobre a senciência no reino animal:

Baleia fugiu precipitada, rodeou o barreiro, entrou no quintalzinho da esquerda, passou rente aos craveiros e às painéis de losna, meteu-se por um buraco da cerca e ganhou o pátio, correndo em três pés. Dirigiu-se ao copiar, mas temeu encontrar Fabiano e afastou-se para o chiqueiro das cabras. Demorou-se aí um instante, meio desorientada, saiu depois sem destino, aos pulos.

Defronte do carro de bois faltou-lhe a perna traseira. E, perdendo muito sangue, andou como gente, em dois pés, arrastando com dificuldade a parte posterior do corpo. Quis recuar e esconder-se debaixo do carro, mas teve medo da roda.

Encaminhou-se aos juazeiros. Sob a raiz de um deles havia uma barroca macia e funda. Gostava de espojar-se ali: cobria-se de poeira, evitava as moscas e os mosquitos, e quando se levantava, tinha folhas secas e gravetos colados as feridas, era um bicho diferente dos outros. [...]

Uma sede horrível queimava-lhe a garganta. Procurou ver as pernas e não as distinguiu: um nevoeiro impedia-lhe a visão. Pôs-se a latir e desejou morder Fabiano. Realmente não latia: uivava baixinho, e os uivos iam diminuindo, tornavam-se quase imperceptíveis. [...]

Olhou-se de novo, aflita. Que lhe estaria acontecendo? O nevoeiro engrossava e aproximava-se. Sentiu o cheiro bom dos preás que desciam do morro, mas o cheiro vinha, fraco e havia nele partículas de outros viventes. [...]

Começou a arquejar penosamente, fingindo ladrar. Passou a língua pelos beiços torrados e não experimentou nenhum prazer. O olfato cada vez mais se embotava: certamente os preás tinham fugido. [...]

Baleia respirava depressa, a boca aberta, os queixos desgovernados, a língua pendente e insensível. Não sabia o que tinha sucedido. O estrondo, a pancada que recebera no quarto e a viagem difícil do barreiro ao fim do pátio desvaneciam-se no seu espírito. [...]

Baleia queria dormir. Acordaria feliz, num mundo cheio de preás. E lamperia as mãos de Fabiano, um Fabiano enorme. As crianças se espojariam com ela, rolariam com ela num pátio enorme, num chiqueiro enorme. O mundo ficaria todo cheio de preás, gordos, enormes.

Por fim, a Igreja Católica, na figura do seu representante principal, o Papa Francisco, vem falar à humanidade dos grandes riscos por que passamos, dadas as próprias interferências humanas. Segundo o Papa, em uma comunhão plena, nada e ninguém deveria ser excluído do sentimento de fraternidade, pois “a indiferença ou a

crueldade com as outras criaturas deste mundo sempre acabam de alguma forma por repercutir-se no tratamento que reservamos aos outros seres humanos.” E recorda que o coração daquele que pratica a crueldade “é um só”, portanto, “a própria miséria que leva a maltratar um animal não tarda a manifestar-se na relação com as outras pessoas” (PAPA FRANCISCO, 2015, p. 72).

Essa ideia defendida pelo Papa, de que um tratamento cruel em animais pode futuramente ser cometido contra pessoas, remete à “Teoria do Link”, que assinala que há uma relação íntima entre a prática de violência em animais com outros crimes violentos contra pessoas (LOCKWOOD, 2000, p. 896).

Outra contribuição da Encíclica, versa sobre a preservação e manutenção das espécies, quando alerta que

anualmente, desaparecem milhares de espécies vegetais e animais, que já não poderemos conhecer, que os nossos filhos não poderão ver, perdidas para sempre. A grande maioria delas extingue-se por razões que têm a ver com alguma actividade humana. (PAPA FRANCISCO, 2015, p. 28)

Diante de todo o exposto, é possível sintetizar que existem pelo menos três principais razões para, de já, afastar qualquer possibilidade de consideração do estatuto do animal-coisa: a primeira paira sobre a incongruência que é existir, no mesmo diploma, a classificação equivocada do “animal-coisa” e, ao mesmo tempo, a proteção dessa coisa contra, até mesmo, o proprietário. Haveria, como será detalhado em breve, o afastamento da propriedade em favor da própria coisa (GODINHO, 2010, p.48).

O segundo motivo que impossibilita essa consideração é a capacidade de sofrer (ibidem, p.49). O Direito, a religião, os bons costumes ou qualquer meio de coação moral ou legal não imaginaria exigir das pessoas que não incorram em atitudes que façam as coisas sofrerem, pois, coisas simplesmente não sentem. Ademais, não há no ordenamento jurídico nenhuma outra coisa (considerando que os animais assim sejam) que obrigue o ser humano a garantir a “existência digna, evitando o sofrimento desnecessário”.

O terceiro, e não menos importante, argumento tem raiz em uma concepção mais recente do animal para o Direito, que investe o animal de uma carga

valorativa não apenas econômica, mas também afetiva. Por ser uma criatura dotada de emoções, o animal tem também um valor intrínseco (ibidem).

Insistir na manutenção de uma classificação que remonta dos tempos do Direito Romano é perpetuar o que está positivado em detrimento da ciência e, nesse erro, apenas o Direito persiste, conforme nos ensina Steven Wise:

A ideia de Darwin para evolução pela seleção natural, colocou um ponto final da ideia do universo como um lugar projetado em que a hierarquia reina. Agora as pessoas mais instruídas, certamente os cientistas, não julgam que esse é o universo em que vivemos. A ciência voltou atrás, a filosofia também tem refutado isto. Nenhum filósofo, ou quase nenhum filósofo, pensa que é assim que o universo é estruturado. No entanto, o direito permanece inalterado há mais de 2000 anos. Nossa visão moderna é aquela em que não se acredita que o mundo tenha sido divinamente concebido para o uso de seres humanos. A única profissão que continua acreditando é a dos juristas. A nossa lei, tanto o direito consuetudinário quanto do direito legislado, seguem inalterados. Temos um sistema jurídico baseado na cadeia de seres imaginado conforme o mundo darwiniano (WISE, 2002, p. 9, tradução nossa).⁴⁰

É chegado o momento em que a humanidade se depara com uma gama de evidências que impossibilitam que se sustente o mesmo olhar para com essas criaturas. Quanto mais se entende sobre a senciência em outros animais, quanto mais é provado e conhecido que outros animais experimentam sensações e sentimentos como alegrias sem limites, dores profundas e até distúrbios psicológicos extremos (semelhantes ao trauma pós-guerra em humanos), mais questões morais e éticas são afloradas dentro das pessoas (BEKOFF, 2013). Uma nova postura e forma de relacionar-se com os animais só vem a trazer mais benefícios à espécie humana.

Bastasse algumas horas do simples convívio com alguns animais, o ser humano se certificaria das inúmeras evidências que refutam a ideia da irracionalidade. No entanto, alguns seres da “espécie superior” permanecem se qualificando como o

⁴⁰ Citação original: Darwin's idea of evolution by natural selection put the nail in the coffin of the universe as a designed place in which hierarchy ruled. Now the more educated people, certainly scientists, don't think that's the universe we live in. Science has taken it back, philosophy has taken that back. No philosopher, or hardly any philosophers, thinks that's the way the universe is structured. However, law has remained constant for more than 2000 years. Our modern view is one in which the world is not believed to have been divinely designed for the use of human beings. The only profession that continues to believe that is the legal profession. Our law, both common law and statutory law, remains unchanged. We have a chain of being legal system in a Darwinian world.

único segmento animal pensante, capaz de raciocinar, ter sentimentos, angustias e felicidade.

É hora da mudança e ela ocorre pela lei, pelo Direito, pela transformação do pensar, pela mutação de comportamentos e através da educação. No Brasil, a mudança legislativa do Código Civil de 2002 ainda não ocorreu, mas os tribunais têm se antecipado para salvaguardar os interesses dos animais, criando uma jurisprudência vanguardista, baseada em precedentes históricos que caracterizam o Direito Animal ao modo brasileiro, conquistado, a despeito da lei, através dessas decisões que atribuem valor intrínseco e dignidade aos animais, como será visto no capítulo seguinte.

4 AVANÇOS DO DIREITO ANIMAL NO MUNDO E A ESPECIFICIDADE DO BRASIL

O Direito está em constante transformação. Ao passo que a sociedade se transforma, ela modifica o Direito e, em movimento inverso, o Direito muda as conformações sociais e formas de tutelar as relações.

Com o olhar voltado aos modelos sociais que ora se apresentam, às descobertas científicas e às transformações jurídicas internacionais, não resta possível desconsiderar que existem no ordenamento jurídico brasileiro alguns espaços abertos à realização de mudanças, mudanças essas, que visam cumprir a norma da vedação constitucional do tratamento cruel aos animais e a proteção de seus direitos.

As mais recentes inovações no campo do Direito, apontam para legislações e decisões que passaram a pensar com mais cuidado em formas de tutelar os animais. Essas criaturas passaram a ter direitos legitimados por leis, regulamentos, estatutos, doutrinas, decisões jurídicas e, gradualmente, se percebe o deixar da tradição antropocêntrica para que se abra caminho para uma noção de sujeito de direito como aquele que é o titular, de fato, do interesse protegido.

É possível afirmar que a história do Direito Animal Internacional teve seu início escrito, pelo menos, desde 1978, quando, em Bruxelas, na Bélgica, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais⁴¹, na ocasião da Assembleia da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (*United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization - UNESCO*)⁴².

⁴¹ Vide Anexo A.

⁴² Importante observar que Isis Tinoco e Mary Correia (2010, 182-183), no artigo Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, informam que a origem do documento é um tanto duvidosa. Segundo elas, alguns autores, tais como Levai e Zocolotto divergem quanto a datas e locais onde, supostamente, teria acontecido a proclamação da declaração, durante a Assembleia da UNESCO. Para Levai, a Declaração teria sido lida solenemente, tanto na Assembleia da UNESCO, em Bruxelas, como na sediada em Paris, ambas em 1978. Zocolotto, no entanto, atesta que a declaração foi, na verdade, foi uma proposta de ativistas da causa animal levada à UNESCO (em 15 de outubro de 1978, em Paris) objetivando a formulação de um diploma legal internacional).

Embora não possua qualquer valor legal e não preveja nenhum tipo de sanção (PASSANTINO, 2008, p. 65), trata-se de importante documento, de vasto conhecimento internacional.

Composto por um preâmbulo e 14 artigos, traz importantes preceitos, a exemplo do disposto no primeiro e no último artigo (item 2), que respectivamente instituem que “todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência” e que “os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.”

Ao sugerir que os direitos dos animais devem ser defendidos pela lei, faz uma espécie de recomendação para os Estados signatários, chegando a fazer um paralelo com o direito que os seres humanos têm de terem os seus direitos defendidos em diplomas legais.

Influenciados ou não pela Declaração, o fato é que alguns países adotaram normas positivadas de proteção animal em seus principais diplomas, tais como a própria Constituição do Brasil, já citada anteriormente, e as Constituições da Alemanha⁴³ e da Suíça⁴⁴, que traz no art. 120 a previsão da dignidade para os seres vivos:

A Confederação deve legislar sobre o uso de material genético e reprodutivo de animais, plantas e outros organismos. Ao fazê-lo, deve levar em conta a dignidade dos seres vivos, bem como a segurança dos seres humanos, animais e meio ambiente, e proteger a diversidade genética de espécies animais e vegetais.

. Não obstante as previsões constitucionais recém citadas, é pela via do Direito Civil que se verifica maior robustez de normas de proteção dos animais em

⁴³ Art. 20.º da Constituição da República Federal da Alemanha: “Na responsabilidade pelas futuras gerações, o Estado protege também os fundamentos naturais da vida e os animais, de acordo com os preceitos da ordem constitucional, através de Legislação e de acordo com a lei e o Direito, através do seu pleno poder e jurisdição.”

⁴⁴ O artigo 80 da Constituição Suíça é intitulado “Proteção aos animais” e prescreve que a Confederação da Suíça deve legislar sobre a proteção dos animais e, privativamente regular sobre a manutenção e cuidado, experimentação e manejo com animais vivos; uso, importação de animais vivos e produtos de origem animal; e sobre o abate. No art. 120 da Constituição Suíça é expressa a dignidade dos seres vivos: “A Confederação deve legislar sobre o uso de material genético e reprodutivo de animais, plantas e outros organismos. Ao fazê-lo, deve levar em conta a dignidade dos seres vivos, bem como a segurança dos seres humanos, animais e meio ambiente, e proteger a diversidade genética de espécies animais e vegetais.”

vários países, merecendo destaque as inovações legislativas implementadas na Áustria, Alemanha, Suíça, França, Nova Zelândia e Portugal.

No Brasil, ainda não ocorreu a mudança da legislação civil, mas percebe-se um relevante trabalho jurisprudencial na tecitura do que é e do que *vem a tornar-se* o Direito Animal Brasileiro.

O Direito como justiça, segundo Rodrigues (2012, p.130), por um lado significa o que está na lei e sua aplicação pelo judiciário. O outro lado, no entanto, é a justiça intrínseca, que existe independente da lei:

Afinal, nem tudo o que está na lei é justo e, muitas vezes, para o que é justo, não existe na lei. Em outras palavras, constata-se que nem sempre o que está previsto em lei é o ideal final visto que a lei não reflete a realidade. Tampouco o que não está previsto na legislação deve ser deixado de fora à deriva da tutela jurídica [...] Mesmo porque, até o que não está escrito na lei existe!

Assim pode haver determinações legais que não sejam justas, afinal, a lei nem sempre reflete a realidade. E, de modo oposto, fatos, relações e direitos podem existir sem, necessariamente, estarem previstos em uma lei.

As reformas legislativas de outros países e o caminho brasileiro de proteção animal serão abordados nesse capítulo como forma de demonstrar que, ainda que não ocorrida a contento, de forma positivada em determinadas leis, o Direito interno já protege os animais com as peculiaridades do sistema jurídico aqui vigente.

4.1 O Direito Animal comparado e os exemplos de alterações legislativas em outros países

A Áustria foi o país inaugural a promulgar, em primeiro de março de 1988, uma lei federal instituindo o estatuto jurídico do animal no direito civil. Com a lei, foi inserido no Código Civil austríaco (*Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch* - ABGB) o artigo 285a, que determina: “Os animais não são coisas; estes são protegidos

mediante leis especiais. As normas relativas às coisas são aplicáveis aos animais, na medida em que não existam disposições divergentes”. Ou seja, as regras relativas às coisas são aplicadas aos animais de forma subsidiária, se não houver norma específica para a questão.

Também estabeleceu no § 250 (4) que, em processos de execução, não há a possibilidade de penhora de animais domésticos (não destinados à venda) sobre os quais incida qualquer tipo de vínculo afetivo e que possuam valor inferior a 750 euros. Com esse dispositivo, foi preservada e protegida a relação entre o humano e o animal, mas também, preocupou-se o legislador em garantir a minimização de possíveis fraudes contra credores, caso em que o devedor de má fé se valesse da previsão legal da proteção afetiva para deslocar o seu patrimônio à compra de animais de alto valor, já que estes seriam impenhoráveis.

Ainda, no bojo do §1332a, foi previsto o inovador mandamento que obriga o ressarcimento dos custos do tratamento de animal ferido por outrem, ainda que o valor da reparação seja superior ao valor monetário do animal. Aqui, fala-se em *monetário* porque se sabe que há também o valor afetivo e é esse que enseja a obrigatoriedade da responsabilidade independentemente do valor que foi adquirido o animal ou o seu “valor de mercado”.

Tal previsão se opõe ao pensamento tradicional civilista que entende que, sendo o valor da reparação muito oneroso, pode ser realizada a substituição por outra de valor igual (PEREIRA, 2005). A carga valorativa inerente a cada ser, não deixa espaço para que se proceda com a simples substituição.

Na Alemanha, em 1990, o Código Civil Alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch* ou BGB), inseriu na seção 90a um novo conceito: “Os animais não são coisas. Eles são protegidos por estatutos especiais. Eles são governados por disposições que se aplicam às coisas, com as modificações necessárias, salvo disposição em contrário”.

Similar ao Código austríaco, na Alemanha também impera o mandamento de que os custos do tratamento do animal devem ser reparados pelo causador, ainda que o valor supere o correspondente ao valor do animal: “Despesas resultantes de tratamento curativo de animal lesionado não são desproporcionais meramente por exceder o valor do animal.”

Outro segmento, na seção 903, previu que aquele que tem a guarda de um animal é obrigado, no exercício de seus poderes, considerar os preceitos especiais de proteção dos animais.

No Código de Processo Civil Alemão, o *Zivilprozessordnung* (ZPO), também foram realizadas alterações relativas aos animais. No § 811c é previsto que: “os animais mantidos em áreas residenciais que não tenham fins lucrativos não estão sujeitos à penhora”. No entanto, o item 2 desse mesmo parágrafo permite, salvaguardados a proteção do animal e os interesses justificados do devedor, que esse mesmo animal seja penhorado se for ele de alto valor e se o contrário causar ao credor dificuldade não justificável⁴⁵. Diferente do Código austríaco, não houve o limite expresso do valor limite que impeça a penhora, possibilitando aos tribunais análise do caso em concreto.

Em 04 de outubro de 2002, ocorreu a alteração do Código Civil Suíço (*Zivilgesetzbuch*), de 1907, também deixando claro que animais não são coisas⁴⁶: “Art. 641a: 1 Animais não são objetos. 2 Quando não existem disposições especiais para os animais, eles estão sujeitos às disposições que regem os objetos.”

Quanto à guarda de animais, o art. 651a do *Zivilgesetzbuch* disciplina que:

1 No caso de disputas sobre a propriedade de animais mantidos como animais de estimação, sem fins comerciais ou de investimento, o tribunal concederá a propriedade exclusiva à parte que oferecer as melhores condições de bem-estar para manter o animal.

2 O tribunal pode ordenar à pessoa a quem a propriedade do animal é concedida que forneça compensação adequada à outra parte; o tribunal determinará o valor a seu critério.

3 O tribunal deve tomar todas as medidas prévias necessárias, em especial em relação ao cuidado do animal, nesse ínterim.

Trata-se de regra referente aos casos ocorridos em dissoluções de uniões afetivas em que as pessoas eram conviventes com o animal e deve-se decidir com

⁴⁵ Section 811c (2): Upon a corresponding petition being filed by the creditor, the court responsible for execution shall allow an animal to be attached in light of its great value if exempting it from attachment would entail a hardship for the creditor that is not justifiable, also taking account of the concerns of the protection of animals and the debtor’s justified interests.

⁴⁶ Art. 641a: 1 Animals are not objects. 2 Where no special provisions exist for animals, they are subject to the provisions governing objects.

quem ficará a guarda. É o Direito Animal disciplinando também questões no Direito de Família.

Tais previsões, dispostas no principal texto que disciplina as relações entre particulares, representam extrema importância para que se proceda uma linha relativamente uniforme em casos de divórcios, pois estão em sede de litígio, também os laços afetivos que foram criados entre os animais e os humanos, muito além do interesse patrimonial (SILVEIRA, 2017)

A lei de 04 de outubro de 2002, trouxe também notáveis modificações em matéria obrigacional. Assim, a Lei Federal complementar ao Código Civil Suíço (Livro quinto: Lei das obrigações), passou a disciplinar, por exemplo, que o juiz pode fixar o valor da indenização por morte ou ferimento de animal doméstico de acordo com o valor da afeição ao animal⁴⁷. É uma legislação que inova. Traz como critério de valoração do dano, o afeto, o laço existente entre a pessoa humana e o animal não humano.

Na França, em fevereiro de 2015, o Código Civil Francês (*Code Civil*) foi alterado, passando a incluir o artigo 515-14 que dispõe o seguinte texto: “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sujeitos às leis que os protegem, animais submetem-se ao regime de propriedade.”⁴⁸

É a qualidade de ser senciente expressamente positivada no Código francês, embora sigam, regulados pelas mesmas regras que disciplinam o regime de propriedade. Positivar a senciência representa mais uma grande vitória para a causa animal, já que, pela primeira vez, não apenas é disposta uma norma que diz o que eles não são, mas o que são. Além disso, a proposta de alteração do Código foi sugerida por uma ONG de proteção animal chamada *Fondation 30 Millions d'Amis* (Fundação 30 Milhões de Amigos)⁴⁹.

⁴⁷ Loi Fédérale Complétant le Code civil Suisse (Livre cinquième: Droit des obligations), Art. 43 1bis: Lorsqu'un animal qui vit en milieu domestique et n'est pas gardé dans un but patrimonial ou de gain, est blessé ou tué, le juge peut tenir compte dans une mesure appropriée de la valeur affective de l'animal pour son détenteur ou les proches de celui-ci.

⁴⁸ Código Civil Francês, Art 515-14: Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens.

⁴⁹ Ver notícia em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/166696161/em-decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-e-reconhece-animais-como-seres-sencientes>>. Acesso em 02 jan. 2020.

No mesmo ano, a Nova Zelândia instituiu o *Animal Welfare Amendment Act* (No 2) 2015, revogou a lei de proteção animal de 1960 e alterou a *Animal Welfare Act 1999 (The Principal Act)*, ou Lei do Bem-Estar Animal de 1999 e, entre outras medidas, reconheceu que os animais são sencientes; determinou que os donos dos animais, e as pessoas responsáveis pelos animais, cuidem adequadamente do bem-estar desses animais⁵⁰; estabeleceu um Comitê Consultivo Nacional de Bem-Estar Animal e estabeleceu um Comitê Consultivo Nacional de Ética Animal.

Por fim, a reforma mais recente foi implementada em 2017, em Portugal, com o estabelecimento do Estatuto Jurídico dos Animais, através da Lei n.º 8/2017, de 3 de março.

Antes do advento da Lei, o Código Civil português ostentava quatro subtítulos do Título II do Livro I da Parte Geral: as pessoas (I), as coisas (II), os *factos* jurídicos (III) e a tutela dos direitos (IV). Esses subtítulos encontravam-se no mesmo patamar sistemático.

Com a promulgação da Lei, ocorreu a inclusão de mais um subtítulo, o I-A, denominado “Dos animais”, operando-se, segundo Hörster (2017, p. 67), uma “alteração sistemática da estrutura fundamental da relação jurídica que faz com que o novo subtítulo I-A se situe, rigorosamente, ao mesmo nível que o subtítulo I ‘Das pessoas’”, recolocando o ser humano na qualidade e patamar jurídico semelhante ao de qualquer animal.

Nesse novo subtítulo são inseridos três artigos: 201.º-B, 201-C e 201-D. O primeiro, com o título “Animais”, define: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.”; o artigo 201.º-C, intitulado “Proteção jurídica dos animais” traz que “A proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial.”; e, por fim, o Artigo 201.º-D estabelece o “Regime subsidiário” dos animais, ensinando que “Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as

⁵⁰ Part 1 - Amendments to principal Act - Long Title amended. Replace paragraph (a)(i) of the Long Title with:

(i) to recognise that animals are sentient:

(ia) to require owners of animals, and persons in charge of animals, to attend properly to the welfare of those animals:

disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.”.

Como se percebe, a lei portuguesa não só retirou os animais do título ou livro das coisas, informando que os animais não são coisas, mas veio a estabelecer o que são, como se opera sua proteção e a que regime são submetidos.

Quanto ao último dispositivo, o regime subsidiário dos animais, o professor Heinrich Hörster (2017, p. 71-71) faz duras críticas:

como é logicamente explicável que a um elemento equiparado a nível sistemático às pessoas, os animais, que não se incluem no regime legal das coisas, que a lei n.º 8/2017 deixou intocado, se podem aplicar disposições relativas a estas? E mais: como é que se justifica a inserção sistemática dos animais ao nível das pessoas, que são sujeitos da relação jurídica, se não lhes foram atribuídos ou reconhecidos direitos subjectivos, dado que o artigo 201.º-B os define expressamente apenas como objectos de proteção jurídica?

Assim, entende-se pelos dispositivos da lei portuguesa que, embora os animais tenham sido retirados da categoria de coisas e tenham sido qualificados como seres sensíveis, podem, ainda, ser objeto de um direito subjetivo de propriedade, tanto que, permanecem no código civil outras regras de condutas em relação aos animais, a exemplo do que determina o Artigo 1305.º-A , “Propriedade de animais”:

1 - O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.
2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente:

a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão;

b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.

3 - O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.

Assim, opera-se a salvaguarda do bem-estar do animal, que não é, por sua natureza e por definição jurídica, considerado uma coisa, mas resguarda-se o direito de propriedade, atendidas as necessidades do “objeto da propriedade”.

Percebe-se, pela leitura do artigo supracitado, o cuidado do legislador em produzir àquele que possui a tutela⁵¹ do animal, a competência de lhe assegurar os cuidados necessários à saúde, o que inclui cuidados veterinários, e necessidades básicas de manutenção da vida, como água e alimentação adequadas.

Com tantas obrigações imputadas aos “proprietários” dos animais, se a lei for vista sob outra perspectiva, gerar deveres para o ser humano não é também uma forma de oferecer direitos aos animais? A propriedade é reduzida aos limites das necessidades do animal.

Ainda no Código Civil Português, foi também acrescentado com a Lei n.º 8/2017, No “Livro IV - Direito da Família”, o artigo 1793.º-A, que tem por título “Animais de companhia”, e prescreve que “Os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal.”

Como no Código Civil suíço, Portugal também disciplinou a respeito de regras de proteção animal no âmbito do poder familiar, mas não só! As inseriu, não à toa, no próprio livro de Direito da Família, utilizando o cauteloso verbo “confiar” e em nenhum momento sugeriu termos como posse ou propriedade. Não seria ousado dizer que o legislador optou por tratar aquele animal que se encontra inserido no seio familiar como um verdadeiro membro de uma família multiespécie⁵².

Com o dispositivo, os animais foram tutelados à responsabilidade de um ou ambos os cônjuges que, com o preceito, são investidos do poder familiar que deve ser exercido, conforme o artigo, levando-se em consideração “os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal”, ou seja, de toda a família, da qual, se conclui, também faz parte o animal.

⁵¹ Embora a previsão do Código seja referente ao direito de propriedade, não é errado pensar que as obrigações elencadas pelo artigo se estendem a todos aqueles que possuem a guarda ou tutela do animal. Não apenas quem tem os requisitos da propriedade é obrigado a não causar dor, sofrimento desnecessário, e etc. Assim, é dizer: embora disponha sobre o direito de propriedade, entende-se que o mandamento tenha eficácia e obrigatoriedade *erga omnes* quanto aos dispositivos que vedam o tratamento cruel.

⁵² Há muito o conceito de família vem se alterando, dadas as novas configurações da atualidade, advindas de mudanças sociais que estabelecem novos vínculos. A família, antes formal e patriarcal se remodela através de novas modalidades e relações, como ocorre em países europeus, em que idosos sem família são adotados. Dentre as novas conformações, surge a família multiespécie, formada pelo vínculo de afeto entre humanos e não humanos (SEGUIN; DE ARAÚJO; NETO, 2016).

Entende-se que, hodiernamente, consideradas as limitações impostas pelo regime capitalista da sociedade ocidental e os costumes que foram perpetuados até o presente, foi na legislação portuguesa que se observou a melhor e mais razoável reforma a ser implementada. Exequível, não é radical e não se trata apenas uma “cortina de fumaça” que diz tão somente que os animais não são coisas, sem operar qualquer efeito prático.

Mudanças radicais estão sujeitas a maiores rejeições e pouca aplicabilidade. Mudanças gradativas, realizadas “passo a passo” - e dentro de uma realidade social em que já se observa o que a lei prescreve – podem, para os mais exigentes (ou negativistas), não implementar todos os efeitos a que se deseja chegar, mas são um caminho mais real e duradouro para que se chegue ao ponto ideal de proteção.

4.2 O Direito Animal à Brasileira

No primeiro capítulo deste trabalho, foi defendida a ideia de que o Direito Animal é um ramo autônomo do Direito brasileiro e ainda, que se encontra em progressivo desenvolvimento. Um dos argumentos que advoga em favor da sua atual existência como matéria independente é que possui fontes próprias, quais sejam: constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

As três primeiras fontes já foram aqui delimitadas.

Depois, esse trabalho se debruçou sobre as primeiras concepções filosóficas a respeito dos animais, dentre as quais, a que fundamenta o mecanicismo de Descartes e embasa, até hoje, a ideia do “animal-coisa”.

No passo seguinte, em Darwin, foi relatada a diferença apenas de grau evolutivo e não na essência, o que significou um primeiro distanciamento da ideia cartesiana e, por consequência, um primeiro reencontro do ser humano com sua animalidade.

Seguiu-se demonstrando o pensamento dos filósofos animalistas contemporâneos, que inauguraram diferentes formas de pensar nos animais e correntes ideológicas que, ora se aproximam, ora se distanciam. Também foram elencadas algumas evidências científicas, experimentos, comportamentos e argumentos que colocam os animais - ou pelo menos alguns – na categoria de seres sencientes e que, por isso, merecem um tratamento digno.

Realizada a exposição das formas com as quais os direitos dos animais foram inseridos na legislação de outros Estados, é o momento de demonstrar que, no Brasil, com as particularidades aqui existentes, o Direito já busca exercer sua função de oferecer justiça e tratamento jurídico digno e adequado, seja respaldando-se nos novos filósofos da causa animal, seja nas evidências anátomo-fisiológicas da ciência.

Se não houve ainda a mudança legislativa tal qual observada em diplomas ao redor do mundo, é o judiciário brasileiro o ator principal da implementação desses direitos. É quem tem respondido, dia a dia, a pergunta que se repete em artigos, livros, universidades e projetos de lei: afinal, os animais são, para o Direito brasileiro, meras coisas?

A resposta é não. E o argumento mais simples é corolário do curioso fato que se observa de que não causa espanto ou desconforto à maioria das pessoas a oração que afirma que *os animais têm direitos*. No entanto, ressalva-se, a lei Civil brasileira, como relatado nesse estudo, ainda resta inalterada quanto à definição que considera os animais bens semoventes.

Em sentido oposto, os tribunais e juízos de primeira instância, vêm sanando a inconsistência que perdura no Direito brasileiro a respeito dessa equivocada classificação jurídica.

Segundo Reale (2002, p. 160):

É através das pesquisas dos juristas e das decisões judiciais que as regras, nos limites de sua expressão verbal, vão mudando o seu sentido segundo novas exigências fatuais e valorativas, para que possam corresponder às contingências sociais e econômicas.

Assim, para o autor, as decisões judiciais cumprem, na atualidade, o importante papel de adequação das normas legais, com certa elasticidade e versatilidade, às particularidades das transformações e contextos sociais.

Em vista dessa atividade de interpretação e concretização da lei, não há espaço para se negar a jurisprudência⁵³ como fonte do Direito, posto que aos tribunais é dada a missão de “armar de obrigatoriedade” aquilo que se declara de direito no caso concreto. Ainda, a efetividade do Direito positivado no texto normativo, se estabelece com a aplicação, que é realizada no bojo da atividade dos órgãos judiciários, a quem é legalmente atribuída a aplicação da lei (ibidem, p. 196):

Se uma regra é, no fundo, a sua interpretação, isto é, aquilo que se diz ser o seu significado, não há como negar à Jurisprudência a categoria de fonte do Direito, visto como ao juiz é dado armar de obrigatoriedade aquilo que declara ser “de direito” no caso concreto.

O sistema jurídico brasileiro tem passado por diversas transformações e, segundo Carlos Jesus (2017, p. 93), uma possível conciliação dos vários diplomas brasileiros, entre os quais destacam-se a Constituição e o Código Civil, resulta na estranha conclusão filosófica de que, para o Direito pátrio, o animal é “coisa que não deve ser tratada com crueldade”. Ora, uma coisa, seja ela uma cadeira, uma caneta ou um carro não carece de proteção contra tratamento cruel; animais, sim.

Para Coelho (2008, p. 305), os animais são titulares dos direitos que a Natureza lhes concedeu. Assim, a preservação de suas vidas pelos seres humanos seria uma espécie de direito natural inerente a essas criaturas: “trata-se de nova dimensão da teoria do direito natural”, que ressurge a partir da necessidade da preservação ambiental.

⁵³ Importante observar que por *jurisprudência*, se entende o resultado de um conjunto de decisões judiciais reiteradas no mesmo sentido sobre uma mesma matéria, desde venham sendo utilizadas como fundamento de decisões de outros processos. Precedente, por outro lado, “é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido” (NEVES, 2015, p. 483).

Observa-se que, entre jurisprudência e precedente uma diferença essencial: é que o precedente possui caráter concreto, bastando, para se tornar como tal, ser citado em apenas uma decisão posterior. Já a jurisprudência, possui caráter abstrato, para que uma ideia seja reconhecida como tal, é necessário que tenha sido concluída a partir de várias decisões em um mesmo sentido (idem).

Assim, uma decisão pode servir de fundamento para outra e ser considerada um precedente,

Sencientes, os animais possuem direitos. Não apenas. A ideia de que os animais são titulares de *direitos fundamentais* (!) é defendida, há tempos, por importantes constitucionalistas brasileiros, a exemplo de Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, que explicam que, de fato, a CRFB/88 não traz de modo expresso que animais são titulares de direitos fundamentais, mas a partir de um raciocínio lógico, é possível chegar a essa conclusão.

Defendem os autores que, se o Estado possui a incumbência de proteger a fauna e a flora, de forma a vedar todas as práticas que, porventura, coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção das espécies, ou ainda, que venham a submeter os animais à crueldade, então é possível dizer que, da vedação à crueldade depreende-se a chancela constitucional do *princípio da dignidade* para além da vida humana (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 374).

Assim, a doutrina de importantes constitucionalistas já entende que o mandamento constitucional individualiza cada animal como titular de direitos fundamentais por serem considerados em suas particularidades, como seres únicos, e, portanto, criaturas dotadas de dignidade. É o que se estrai da leitura do seguinte excerto:

Reconhecida uma (particular) dignidade dos animais e mesmo que se encontrem outros fundamentos na literatura especializada, o fato é que com base nisso também para nós não resulta difícil (muito antes pelo contrário) reconhecer que na perspectiva do direito (e aqui com foco no direito constitucional) os animais sejam titulares de direitos fundamentais e não apenas (como seguem sendo) destinatários de deveres de proteção estatais, tal como expressamente estabelecidos pela CF. A circunstância de que aos animais (ou à natureza) falta capacidade jurídica e processual, não afasta – a exemplo do que ocorre com pessoas jurídicas e pessoas naturais incapazes – a possibilidade de uma representação (idem).

Assim, como já mencionado repetidas vezes, animais podem ser representados pelos membros do MP, não representando a incapacidade de estar em juízo um pretexto para que se afaste a tutela jurisdicional quando algum dos direitos de algum animal for lesado.

Seguindo essa linha e, principalmente, diante da inconsistência da classificação dos animais no ordenamento jurídico, o judiciário brasileiro tem, com afinco, expedido inovadoras e corajosas decisões, de forma a “atualizar a interpretação da vigente Constituição Brasileira em compasso com os conhecimentos

científicos e com os valores ecológicos atuais”, conforme bem delinea Moraes (2019, p. 186), ao comentar o caso do papagaio Verdinho.

Esse caso refere-se ao julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial Nº 1.797.175 - SP (2018/0031230-0)⁵⁴, de relatoria do ministro Og Fernandes. Trata-se de processo judicial envolvendo um papagaio chamado “Verdinho” que vivia há cerca de 23 anos com Maria Angélica Caldas Uliana.

Para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), órgão ambiental federal, a ave não estava recebendo tratamento adequado, além do que, por ser animal silvestre, não poderia permanecer com a então tutora.

O STJ decidiu pelo não acolhimento do pedido do Ibama, mantendo a guarda definitiva⁵⁵ do papagaio à Maria Angélica, sob o compromisso de atender os requisitos determinados pelo Tribunal, a serem regularmente fiscalizados:

- a) visita semestral de veterinário especializado em animal silvestre, comprovada documentalmente, para que realize um treinamento educativo com a recorrente, ensinando os cuidados necessários e adequados para com a ave;
- b) fiscalização anual das condições do recinto e do animal, com emissão de parecer, cujas observações devem ser implementadas *in totum*, sob pena de perdimento da guarda — a visita técnica deve ser realizada pelo Ibama local

O caso em tela traz no voto do Ministro Og Fernandes uma verdadeira aula de Direito Animal. Para uma compreensão adequada da *ratio decidendi* e da importância desse possível precedente de outras decisões, segue-se com a análise da fundamentação teórica que resultou na concessão de uma ave silvestre a um particular, ao invés de confiá-la ao órgão ambiental ou determinar que fosse devolvida ao habitat natural.

Sob o título “Da perspectiva ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito”, o

⁵⁴ Inteiro Teor do REsp 1797175 SP 2018/0031230-0 disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/inteiro-teor-692205385?ref=juris-tabs>>. Acesso em 03 jan. 2020.

⁵⁵ Guarda definitiva porque o Tribunal de Justiça de São Paulo já havia concedido à Maria Angélica a guarda provisória do papagaio, pois fora verificada a falta de condições por parte do Ibama para abrigar a ave.

Ministro alerta para a crise ecológica consequência da degradação perpetrada pela influência humana na Natureza. Por esse motivo, sugere:

deve-se refletir sobre o conceito kantiano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza

É realizada a crítica ao paradigma predominante, o antropocêntrico, e, pela primeira vez, o entendimento de um Tribunal Superior alarga a dignidade também aos animais, ou, como corrigiu na decisão, a todas as formas de vida.

No parágrafo seguinte retoma a atenção aos animais e justifica que a reformulação do conceito de dignidade representa o reconhecimento de um fim em si mesmo para esses “seres sensitivos”, um valor intrínseco que os coloca, conforme sugere Arne Naess, na mesma comunidade moral que os seres humanos e explica: “em outras palavras, pode-se falar também de limitações aos direitos fundamentais dos seres humanos com base no reconhecimento de interesses não humanos.”

Tal previsão coaduna com o princípio da igual consideração de interesses, de Singer, visto que se sopesados, o interesse à vida digna de um animal pode afastar o interesse do proprietário que incorre em maus tratos.

Da mesma forma, converge com a explicação de “poder funcional”, do professor José Simão, o qual prescreve que o exercício da propriedade de um animal deve observar o melhor interesse deste, deslocando o polo da atenção para o interesse do “objeto” em preferência ao interesse proprietário.

Sobre Kant, o relator do acórdão faz ainda uma análise que também inova. Segundo ele, o filósofo antropocentrista rejeita que os animais sirvam de simples meios (ou objetos) para qualquer vontade de outrem, devendo sempre figurar como fins em si mesmos, ou sujeitos, em qualquer relação. Pois bem, para o Ministro, os valores ecológicos que fomentam as relações contemporâneas exigem uma nova concepção ética, que estabeleça um verdadeiro respeito à vida. A vedação à coisificação humana, se expande também para as outras formas de vida.

Sobre a previsão constitucional da vedação ao tratamento cruel, ensina o relator que este deve ser coibido não por fundamentações que tenham como norte o

ser humano, mas na dignidade do próprio animal, inerente à sua existência. “Cuide-se de um dever moral”.

Como exemplo de respeito à vida, a decisão cita o saber dos povos andinos, que com o conceito de Pachamama sustenta a Terra como sujeito de direitos e expressão máxima de vida, lembrando a importante decisão da Corte Constitucional Colombiana (sentença T- 622 de 2016) que reconheceu o Rio Atrato como sujeito de direitos, impondo sanções ao poder público em razão das omissões quantos aos atos de degradação contra o rio.

Para o ministro, o mais importante que se extrai do precedente é o redimensionamento do ser humano com a Natureza, aproximando-se de um enfoque biocêntrico e afastando-se do antropocentrismo.

Cita também, no Direito comparado, o que chama de “importante decisão”: o caso da orangotango de nome Sandra⁵⁶, a quem foi concedida ordem de Habeas Corpus (HC) pela Corte Constitucional Argentina e o caso da chimpanzé Cecília (ARGENTINA, Habeas Corpus EXPTE. No . P-72.254/15, 2015⁵⁷)

O relatório enumera também alguns dispositivos do Código Civil e destaca a “notória a objetificação sofrida pelos animais não humanos”, assim como a “incongruência” (também mencionada nesse estudo) entre a norma civil e o texto Constitucional.

O Ministro faz ainda mais uma importante declaração sobre direitos dos animais ao afirmar que a objetificação desses seres só dificulta que se supere o atual paradigma (animais como criaturas inferiorizadas) para o paradigma subsequente, em que os animais seriam, em sua concepção, seres portadores de “direitos fundamentais de proteção”.

Os direitos fundamentais, previstos pela doutrina, são, portanto, elencados em mais uma decisão inovadora que representa importante fonte para futuras decisões judiciais.

⁵⁶ Ver notícia em: < <https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/noticias/185067570/orangotango-sandra-conquista-a-liberdade-e-sera-transferida-a-santuuario>>. Acesso em 05 jan. 2020.

⁵⁷ Sentença disponível em: <<https://www.nonhumanrights.org/content/uploads/Sentencia-de-Habeas-Corpus-de-Cecilia.pdf>>. Acesso em 05 jan. 2020.

Por fim, na análise do caso em concreto, o relator utiliza-se do princípio da razoabilidade para entender que, após 23 anos de convívio da ave com a família, representa maior risco devolvê-la ao seu *habitat ou ao Ibama* (que também não observou os cuidados necessários no manejo do papagaio) do que manter a guarda com a autora do recurso, ao que concede, sob as condições já mencionadas, a guarda definitiva da ave.

Ao seguir o voto do relator, os Ministros da Segunda Turma do STJ protagonizaram importante passo para o Direito Animal. São inúmeras as lições emanadas pelo Tribunal: previsão de direitos fundamentais de proteção animal; possibilidade de interesse do animal se sobressair diante de interesse humano; afastamento do antropocentrismo kantiano para dar lugar a um paradigma em que valores ecológicos fomentam o respeito à todas as vidas a partir de uma concepção ética que veda não só a coisificação humana, mas de qualquer ser vivo; e a dignidade animal, consequência de sua simples existência.

Com essa importante decisão, o Superior Tribunal de Justiça, nos dizeres da professora Germana Moraes (2019, p. 175), “abriu os olhos e o coração para a existência de direitos de seres não humanos. Sem quedar-se omissos, assumiu seu papel de garantidor também dessa nova modalidade de direitos.” Trata-se, portanto, de potencial precedente jurídico para futuras decisões que envolvam animais, dada a riqueza dogmática que consta das argumentações contidas na análise.

No âmbito das decisões advindas do Supremo Tribunal Federal, a discussão ao redor da dignidade da vida animal, e também acerca do reconhecimento de direitos fundamentais animais, teve lugar nos julgamentos de práticas consideradas pelo Tribunal como cruéis: a farra do boi⁵⁸, a rinha de galo⁵⁹, a vaquejada⁶⁰ e o sacrifício de animais em rituais religiosos⁶¹.

Dos casos em tela, merece destaque os fundamentos emanados no bojo do Acórdão⁶² proveniente da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 – Ceará, em

⁵⁸ RE 153.531, rel. Min. Francisco Rezek; Redator para o Acórdão: Min. Marco Aurélio, j. 03.06.1997.

⁵⁹ ADI 3.776, rel. Min. Cezar Peluso, j. 14.06.2007 e ADI 1.856, rel. Min. Celso de Mello, j. 26.05.2011.

⁶⁰ ADI 4.983, rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.10.2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 03 jan. 2020.

⁶¹ RE 494.601, rel. Min. Marco Aurélio. Redator para o Acórdão: Min. Edson Fachin.

⁶² Inteiro teor disponível em:

que foi declarada a inconstitucional a Lei cearense nº 15.299/2013, sobre a regulamentação da vaquejada como atividade desportiva e cultural.

Para tal, o Ministro Marco Aurélio, relator do caso, utilizou como precedentes dois outros julgados, os referentes à “farra do boi” e à “rinha de galo”, apreciadas naquele mesmo tribunal. Delineia em seu voto:

O Tribunal enfrentou a problemática, pela primeira vez, no Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, Segunda Turma, relator ministro Francisco Rezek, apreciado em 3 de junho de 1997, acórdão por mim redigido, julgado que ficou conhecido como “caso farra do boi”. Pretendia-se a proibição, no Estado de Santa Catarina, da denominada “Festa da Farra do Boi”. Aqueles que defenderam a manutenção afirmaram ser uma manifestação popular, de caráter cultural, entranhada na sociedade daquela região. Os que a impugnam anotaram a crueldade intrínseca exercida contra os animais bovinos, que eram tratados “sob vara” durante o “espetáculo”. O relator assentou a inconstitucionalidade da prática, destacando a maldade a que eram submetidos os animais. Também assim votei, asseverando não se cuidar “de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República”, mas de crueldade ímpar, onde pessoas buscam, a todo custo, “o próprio sacrifício do animal”, ensejando a aplicação do inciso VII do artigo 225.

Assevera a importante análise esse é o “padrão decisório” daquele Tribunal, o que sugere a consolidação de uma possível jurisprudência e não apenas precedentes judiciais⁶³:

Cabe indagar se esse padrão decisório configura o rumo interpretativo adequado a nortear a solução da controvérsia constante deste processo. A resposta é desenganadamente afirmativa, ante o inequívoco envolvimento de práticas cruéis contra bovinos durante a vaquejada

Já o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto, atesta que a vedação ao tratamento cruel pela CRFB/88 não se limita a proteger a função ecológica dos animais ou outros bens, mas fundamenta-se no valor moral intrínseco e autônomo de cada ser em questão.

O Ministro pontua importantes conceitos, ensinando que a proteção contra o tratamento cruel, deve, portanto:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 02 jan. 2020.

⁶³ Sobre diferença entre precedentes e jurisprudência, ver nota 53.

ser considerada uma norma autônoma de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

Na análise do caso em concreto, o Ministro Barroso lembrou que aquele Tribunal já se manifestara em quatro casos envolvendo a colisão entre a proteção de manifestações culturais e a vedação de crueldade contra animais, em que julgaram crueldade a chamada “farra do boi” e as práticas de “brigas de galo”, mas que, naquele caso, a vaquejada, poderia haver uma aparência de que não há qualquer crueldade, já que os bois animais aparentam bom estado antes, durante e logo após as provas. É então que o jurista se põe a detalhadamente explorar as minúcias do conceito crueldade, frisando, por conseguinte, que a crueldade prevista na CRFB/88 consiste em promover, propositadamente, sofrimento físico ou mental ao animal.

Acontece que, diferente do físico, o sofrimento psíquico, é mais difícil de se diagnosticar. Seria um argumento plausível, não fosse o fato de a proteção dos animais estar alocada no capítulo constitucional destinado ao meio ambiente, atraindo, portanto, o princípio da precaução, que, ensina, conforme o autor do voto, que “mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão”.

Relevante também citar algumas construções teóricas do voto da Ministra Rosa Weber que argumentou que “o atual estágio evolutivo humanidade *impõe* o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito”. E, reconhecendo a dignidade individual de cada animal, a Ministra sugere que é hora de desprender-se da limitação antropocêntrica para dar lugar ao respeito à dignidade dos animais:

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da

limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.

São frequentes os argumentos emanados dos citados Tribunais a respeito da dignidade animal, do valor intrínseco e particular de cada ser vivo, a necessidade de rompimento do paradigma antropocêntrico para a implementação de um paradigma baseado em valores éticos e ecológicos; a defesa de que a norma da vedação da crueldade é autônoma e orientada ao ser individualizado do caso concreto, independentemente de sua função ecológica e tantos outros ensinamentos que compõem a o conteúdo jurisprudencial de Direito Animal.

Não se exige esforço qualquer para concluir que os Acórdãos dos mais notáveis Tribunais brasileiros representam vasta fonte da mais rica produção de conhecimento para o Direito Animal. Mais que isso, a partir da formulação de argumentos sólidos constroem a dogmática que caracteriza os direitos, regras e princípios correlacionados aos direitos dos animais.

Como mencionado algumas vezes nesse estudo, conforme a classificação atribuída pelo Direito Civil, os animais ainda permanecem com o *status* de “coisas”. No entanto, ainda que a Lei Civil passe por reformas que alterem seu conteúdo, não é possível imaginar que, para os tempos atuais, seja plausível sequer a utopia de que, com a reforma, os animais deixem de ser propriedade.

No entanto, o direito de propriedade não é absoluto e o próprio Código Civil expressamente limita-o citando, inclusive, as especificidades advindas dos elementos que compõem a Natureza, notadamente, a fauna, flora, o ar e as águas:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1o O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Assim, caso alguém incorra em abuso desse direito, ele é de tal forma regulado, fiscalizado e, nos casos de irregularidades, tolhido, que, segundo Orlando

Gomes (2012, p. 135), “tantas e tais têm sido as restrições ao direito de propriedade, no seu conteúdo e no seu exercício, que está abalada sua própria condição tradicional de Direito Privado”, afinal, explica: “no direito moderno, o primado do interesse público ganhou ênfase, influenciando no próprio conceito de propriedade”.

Se antes o proprietário podia usar, gozar e dispor da coisa a seu modo, hoje, o Estado permite ao titular do direito todas essas faculdades, nos limites do interesse da coletividade e do interesse público.

Nesse sentido, caso haja o abuso desse direito, a propriedade pode ser limitada em sua totalidade, perdendo o titular o total domínio sobre a coisa, conforme ensina Orlando Gomes (2012, p. 135):

Conforme seja a fonte de tais limitações, o proprietário é sacrificado em toda a extensão do seu domínio, em algumas de suas faculdades, contra a sua vontade ou voluntariamente, no interesse da coletividade, no próprio, ou no de terceiro.

Das limitações legais ao direito de propriedade, salientam-se, pela crescente importância, as que se inspiram no critério da predominância do interesse público.

No caso da propriedade sobre os animais, ainda que o Código Civil de 2002 não seja reformado e, por um infortúnio, mantenha-se a classificação do “animal-coisa”, a ciência já comprovou que estes são seres sencientes e, por isso, “a propriedade de animais não humanos passa por um filtro óbvio: os animais não humanos são coisas especiais, pois são seres dotados de sensibilidade e passíveis de sofrimento e dor” (SIMÃO, 2017, p. 899) e, portanto, o proprietário, tutor ou aquele que tem a sua guarda deve exercer “um poder funcional” (ibidem, p. 904), o que significa dizer que se deve observar prioritariamente o “objeto” e não aquele que o detém. Em uma comparação com o Direito da Criança e do Adolescente, seria similar ao que é exercido pelo poder parental, que deve sempre observar nas tomadas de decisões o *melhor interesse da criança*.

Assim a característica peculiar do Direito Animal à la Brasileira é a rica e versátil hermenêutica exercida pelos Doutos Ministros do STF e STJ, à luz da Constituição, resultando na tecitura contínua da jurisprudência que orienta o caminho a ser perseguido pelas outras fontes do Direito a fim de que se chegue o mais próximo do “ideal-possível”. É a Jurisprudência dos Tribunais que vai à frente e trazendo à

realidade fática uma hermenêutica constitucional atualizada, concede o direito conferido pela Constituição.

Como bem destacou recentemente José Fernando Simão , em palestra proferida para o II Curso de Pós-Graduação em Direito dos Animais, em Lisboa, diferente de Portugal e de outros países, onde se operaram reformas legislativas que reenquadram o *status* animal, no Brasil, o doutrinador e o juiz Direito possuem mais liberdade para interpretar a lei e construir uma hermenêutica mais construtiva e interpretativa. Diferente ocorre nesses outros países, em que a atividade interpretativa é mais restrita à letra da lei.

É essa a grande importância do judiciário brasileiro, notadamente do STF e do STJ. Nesse momento, em que o *status* legal dos animais não resta clara, dada a incongruência entre o Código Civil e a CRFB/88, ao formular as decisões que concedem os direitos que são devidos a esses seres, delineiam os moldes do Direito Animal Brasileiro.

Assim, a Constituição dá o respaldo para que os Tribunais consolidem e protejam os direitos dos animais. Foi nesse sentido que a Corte Constitucional brasileira se pronunciou em sede de análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.856⁶⁴ a respeito das “brigas de galos”:

Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga. (ADI 1.856, de 26.05.2011)

O Código de Processo Civil de 2015, informa em seu art. 926. que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Conferem a esses órgãos a incumbência de uniformizar suas decisões a partir de um raciocínio lógico e pautado em um mesmo sentido, valorizando a força da jurisprudência dos tribunais.

⁶⁴ Inteiro Teor disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf?ref=juris-tabs>>. Acesso em 04 jan. 2019.

Decisão a decisão, fio a fio, vão-se consolidando os princípios e saberes do Direito Animal e em um processo de retroalimentação contínua entre a doutrina e jurisprudência, em que uma é fonte de conhecimento para a outra, vai-se implementando a proteção dos animais não só pelos ativistas e defensores, mas também pelo Direito e, quando a Lei Civil for reformada, virá apenas para acrescentar, para dar mais segurança jurídica e não para iniciar o processo de transformação paradigmática que já se desenvolve.

O Direito Animal e os direitos dos animais já são realidade em solo brasileiro e, a cada conquista, o esvaecer e o colapso do antigo paradigma do Direito tradicional “descortinam, lenta e progressivamente, o horizonte para a mudança e a reconstrução de paradigmas” (WOLKMER, 2015, p. 27).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hannah Arendt, na obra *On Revolution*, (1990, p. 205) explica que a revolução é justamente o hiato entre o fim da ordem antiga e o início da nova ordem. É o espaço existente entre o fim e o começo, entre um “não mais” e um “ainda não”.

Nos últimos anos, a questão dos direitos dos animais saiu da margem para o ápice do debate político e jurídico. O Brasil e alguns países do mundo vivem um processo de transição no que diz respeito ao tratamento jurídico desses seres. Nesse processo, Estados estrangeiros formularam estatutos dos animais e reformas das leis civis.

No Brasil, as inovações que representaram maior destaque têm a característica da transformação pela via de construção jurisprudencial, seja motivada pela demora do legislativo, seja pela urgência que algumas causas exigem, afinal, são vidas que estão em jogo, vidas de seres sencientes.

Isso posto, o Sistema Jurídico Brasileiro encontra-se em plena erupção produtiva. Muita coisa aconteceu nas últimas décadas envolvendo a proteção animal: projetos de leis, decisões emblemáticas que comungam com outras áreas do Direito (penal, família); exemplos positivos de países ao redor do mundo que, a cada dia, substituem antigas práticas por atitudes que explorem menos esses seres, deixando-os livres da influência humana, ou ao menos, fornecendo-os mais qualidade de vida. Tudo isso leva a concluir que a sociedade contemporânea passa por esse espaço entre o (antigo) fim e o (novo) começo, entre o “não mais” explorar e o “ainda não” libertar.

Conforme exposto nesse trabalho, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, expressamente proíbe práticas que submetam os animais à crueldade, considerando-os, pois, seres sensíveis que devem ter suas vidas, liberdades e integridades físicas protegidas.

É desse mandamento, autônomo, que se extrai o princípio da dignidade animal, corolário do valor intrínseco que lhe afere a própria existência. A

obrigatoriedade do tratamento não cruel fundamentada na dignidade do animal e em seu valor intrínseco é, nos dizeres do Ministro Og Fernandes, um imperativo moral.

Através desse imperativo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, propõem a total ruptura com o antigo paradigma kantiano para que se dê lugar a um novo e mais justo paradigma, fundamentado em valores ecológicos que estimulem o respeito à dignidade da vida de todos os seres, em especial os seres sensíveis.

É preciso, por fim, entender que o fundamento daqueles que negam que a *longa manus* da justiça abrace os direitos dos animais, ampara-se dentro de um paradigma antropocêntrico, obsoleto e ultrapassado, não pertencente aos dias atuais, conforme se depreende da análise das mais recentes decisões dos tribunais brasileiros, das reformas legislativas de outros Estados e de evidências científicas advindas do campo da neurociência

Não é possível ainda saber onde se vai chegar, mas se sabe que muito já se caminhou e que, o desejo de seguir avançando é o que norteia essa caminhada do que se tem para o “ideal-possível” e, então, finalmente, onde se deseja chegar.

O Direito é uma tecitura contínua. Como no movimento de um tear, pela reunião e entrelaçar paciente dos fios, formam-se novas peças, de diferentes modelos; surgem novas criações, mas todas elas têm um ponto em comum: iniciam com a escolha da linha. Assim se revelam a respostas dos problemas de cada tempo, com a coragem de dar um primeiro passo, de proferir uma decisão, de mudar um hábito, ou simplesmente, de escolher uma linha que inaugure um novo modelo, mais justo e mais humano.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch – BGB**. Código Civil na versão promulgada em 2 de janeiro de 2002 (Federal Law Gazette [Bundesgesetzblatt]. Versão em Inglês. Disponível em <https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.pdf>. Acesso em: 05 set. 2019.

_____. **Zivilprozessordnung**. Código de Processo Civil, promulgado em 5 de dezembro de 2005. Versão em inglês. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_zpo/englisch_zpo.html>. Acesso em 05 set. 2019.

ARAÚJO, Fernando. **A Hora dos Direitos dos Animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. Dos animal studies à neurociência: Heróis, deuses e demónios. **Revista Jurídica Luso-brasileira (RJBL)**, Lisboa, n. 4, p. 549-578. 2017.

ARENDDT, Hannah. **On Revolution**. London: Penguin Books, 1990

_____. **The Life of the Mind**. 2. ed. Orlando: Harwu.rt, Inc., 1978.

ARGENTINA. Poder Judicial Mendoza. Tercer Juzgado de Garantías. Presentación efectuada por A.F.A.D.A. respecto del Cecilia – Sujeto no humano. EXPTE. NRO. **P72.254/15**. Disponível em: <<https://www.nonhumanrights.org/content/uploads/Sentencia-de-Habeas-Corpus-de-Cecilia.pdf>>. Acesso em: 20 set 2019.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2. ed. – São Paulo: Forense, 2017.

ÁUSTRIA. **Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch – ABGB**. Código Civil Austríaco. Versão em inglês. Disponível em: < https://www.trans-lex.org/602100/_austrian-civil-code/>. Acesso em 05 set. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Voto-vista: ADI 4983. 2016. Disponível em:<<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/ADI-4983-Minuta-do-Voto-Vista-Ministro-Barroso-5-abr2016.pdf>>. Acesso em 18 mar. 2019.

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Nomos**, v. 31, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398>>. Acesso em 12 nov. 2019.

BRAIN, Walter Russel. Presidential Address. In: **The Assessment of Pain in Man and Animals**. C. A. Keele and Robert Smith Ed. University Federation for Animal Welfare and E. & S. Livingstone, Londres, 1962.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 fev. 2019.

_____. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções administrativas e penais derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Lei de crimes ambientais**. Publicada no Diário Oficial da União em 13/02/1998.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Código Civil**. 9. ed. Brasília, DF: Edições Câmara, 2016.

_____. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 05 jan. 2020.

_____. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Gabinete do Ministro. **Instrução Normativa Nº 46, de 28 de agosto de 2018**. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/09/2018&jornal=515&pagina=24&totalArquivos=167>>. Acesso em 17 nov. 2019.

_____. Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal. **Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica**. Disponível em < https://ww2.icb.usp.br/icb/wp-content/uploads/bioterio_etica/RESOLUCAO_NOR_30.pdf >. Acesso em: 24 fev. 2019.

_____. Superior Tribunal Federal. ADI 4.983. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 10 mar. 2019.

BEKOFF, Marc. **A vida emocional dos animais: alegria, tristeza e empatia nos animais: um estudo científico capaz de transformar a maneira como os vemos e os tratamos**. São Paulo: Editora Cultrix, 2010.

BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BOFF, Leonardo. Discurso na ONU: por que a Terra é nossa Mãe.

Leonardoboff.com, 24 de abr. de 2012. Disponível em:

<<https://leonardoboff.wordpress.com/2012/04/22/discurso-no-onu-por-que-a-terra-e-nossa-mae/>> Acesso em 19 dez. 2019.

CAMBRIDGE. Francis Crick Memorial Conference. **The Cambridge Declaration on Consciousness**, 7 de julho de 2012. Disponível em:

<<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em 29 dez. 2019.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 1996

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Personalidade Judiciária de Órgãos Públicos. **Revista da EMERJ**. v. 5. n.º 19, 2002.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Record, 2009.

COELHO, L. F. Dogmática, Zetética E Crítica Do Direito Ambiental. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 11, n. 1, p. 285-310, jan./jun. 2008.

COSTA, Alexandre Araújo. **Direito e Método**: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica. 2008. 421 f. Tese de doutoramento em Direito na Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

DE WAAL, Frans. **Are we smart enough to know how smart animals are?**. WW Norton & Company, 2016.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. 2ª Reimpressão. São Paulo: Martin Claret, 2008.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000

DIAS, Paula Barata. Em defesa do vegetarianismo: o lugar de Porfírio de Tiro na fundamentação ética da abstinência da carne dos animais. In: **Contributos para a história da alimentação na antiguidade**. Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012, p. 81-92.

DUTRA, Valéria de Souza Arruda. Animais, Sujeitos de Direito ou sujeitos-de-uma-vida? In: **Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis/SC, Fundação Boiteux, 2008, p. 936-956.

ECKERSLEY, Robyn. **Environmentalism and political theory: Toward an ecocentric approach**. Suny Press, 1992.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estabilistas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, p. 2-30, 2009.

_____. **Por uma questão de princípios**: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Fundação Boiteux, 2003.

FRANÇA. **Code Civil**. 2019. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=E9D2F796E31FB7688DBB34E128E98469.tplgfr36s_3?cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20200102>. Acesso em: 23 dez. 2019.

FRANCIONE, Gary L. Reflections on Tom Regan and the Animal Rights Movement That Once Was. Between the Species, Vol. 21, Article 1. Disponível em: <<https://digitalcommons.calpoly.edu/bts/vol21/iss1/1>>. Acesso em 08 dez. 2019.

FOUTS, R.; FOUTS, D. Chimpanzees' Use of Sign Language In CAVALIERI, P. ; SINGER, P. (Org.). **The Great Ape Project: equality beyond humanity**. New York: St. Martin's Griffin, 1993, pp. 28-41. Disponível em: < <http://www.animal-rights-library.com/texts-m/fouts01.htm>>. Acesso em 24 mar. 2019.

GALLO, Alain; GAULEJAC, Fabienne. "Qu'est-ce que la 'Condition Animale'?", In CIRULNIK, Boris (org.): **Si les Lions Pouvaient Parler Essais Sur la Condition Animale**. Paris: Gallimard, 1998.

GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus?. **Tema - Revista Eletrônica de Ciências**, Campina Grande, v. 10, n. 15, p. 1-8, jul./dez. 2010. Disponível em: < <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/52/194> >. Acesso em: 12 mar. 2019.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 21^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Sara Fernandes. **Utilitarismo, deontologia Kantiana e animais: análise e avaliação críticas**. Minas Gerais. UFU, 2015. 72 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Universidade Federal de Uberlândia, 2015. Disponível em <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15600/1/UtilitarismoDeontologiaKantiana.pdf>> Acesso em 10 mar. 2019.

GORDILHO, Heron Santana. **Animal Abolitionism: Habeas Corpus for Great Apes**. Salvador: EDUFBA, 2017. Disponível em:< https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26540/1/AbolicionismoAnimal_port-ingl-RI-2017-EDUFBA.pdf>. Acesso em 05 jan. 2020.

_____. Darwin e a evolução jurídica habeas corpus para chimpanzés. In: **XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. 2008. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/darwin.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. Why animals are spiritual beings?. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 7, n. 10, 2013.

GRIFFIN, Donald R. **Animal minds: Beyond cognition to consciousness**. University of Chicago Press, 1994.

GUHAD, Faisal. Introduction to the 3Rs (refinement, reduction and replacement). **Journal of the American Association for Laboratory Animal Science**, v. 44, n. 2, p. 58-59, 2005.

HÖRSTER, H. A propósito da Lei n.º 8/2017, de 3 de Março: os animais ainda serão coisas (objectos da relação jurídica)?. **Revista Jurídica Portucalense/Portucalense Law Journal**, n. 22, p. 66-76, 11 maio 2018. Disponível em: < <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/14062>>. Acesso em 02 jan. 2020.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. O animal não humano: sujeito ou objeto de direito?. **Revista Diversitas**, São Paulo, n. 5, p. 179-210, june 2017. ISSN 2318-

2016. Disponível em: < <https://www.passeidireto.com/arquivo/27987921/o-animal-nao-humano-sujeito-ou-objeto-de-direito>>. Acesso em: 02 jan. 2020.

JUNIOR, Vicente Ataíde. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 3, 2018. Disponível em:

<<http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v13i3.28768>>. Acesso em 08 nov. 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Portugal, Lisboa: Edições 70, 1986.

LEVAI, Laerte Fernando. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. **Revista Brasileira de direito animal**, v. 7, n. 10, 2012. Disponível em:

<<http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v7i10.8402>>. Acesso em 22 out. 2019.

_____. **Direito dos animais**. 2 ed. Campos do Jordão/SP: Editora Mantiqueira, 2004.

_____. Os animais sob a visão da ética. In: **Congresso Ambiental do Ministério Público. Campos de Jordão**. 2001. Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf>. Acesso em 22 out. 2019.

_____. Promotoria de defesa animal. 2014. Disponível em:

<<http://olharanimal.org/tese-promotoria-de-defesa-animal/>>. Acesso em 10 mar. 2019.

LÉVÊQUE, Christian. **A biodiversidade**, 1999.

LOCKWOOD, Randall. Animal cruelty and human violence: the veterinarian's role in making the connection--the American experience. **The Canadian Veterinary Journal**, v. 41, n. 11, p. 876, 2000. Disponível em:

<<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1476447/>>. Acesso em 08 dez. 2019.

LOVELOCK, James. **As eras de Gaia**: a biografia de nossa terra viva. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

_____. **Gaia - Cura para um Planeta Doente**, Editora **Cultrix**. São Paulo: 2006.

LOW, Philip et al. The Cambridge declaration on consciousness. In: **Francis Crick Memorial Conference**, Cambridge, England. 2012a.

LOW, Philip. Não é mais possível dizer que não sabíamos. **diz Philip Low**.

Entrevistador: Marco Túlio PIRES. Revista Veja, v. 16, 2012b. Disponível em:

<<https://veja.abril.com.br/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low/>>. Acesso em 20 fev. 2019.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARTÍNEZ, Esperanza; ACOSTA, Alberto. Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2927-2961, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n4/2179-8966-rdp-8-4-2927.pdf>>. Acesso em 27 out. 2019.

KUNDERA, Milan; VARELA, Joana. **A insustentável leveza do ser**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos Animais – O valor da vida animal à luz do Princípio da Senciência**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, ano 9. nº 36. outubro/dezembro, p. 9-41, 2004.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. (Tomo I).

MORAES, Germana de Oliveira. Direitos dos Animais e da Natureza levados a sério: comentários sobre o julgamento do Superior Tribunal de Justiça do Brasil (Recurso Especial 1.797.175 –SP).. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC)**, Fortaleza, v. 39, n. 1, p.173-187, 2019.

_____. O Constitucionalismo Ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a nova visão das águas. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC)**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, 2013.

NACONECY, Carlos. Bem-estar animal ou libertação animal? uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione. **Revista brasileira de direito animal**, v. 4, n. 5, p. 235-267, 2009.

NAGEL, Thomas. What is it like to be a bat?. **The philosophical review**, v. 83, n. 4, p. 435-450, 1974.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: inovações, alterações e supressões comentadas**. São Paulo: Método, 2015.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

NOVA ZELÂNDIA. **Animal Welfare Amendment Act (No 2) 2015**. Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/act/public/2015/0049/latest/DLM5174807.html>>. Acesso em 02 jan. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Categorias dos direitos humanos aplicadas aos direitos dos animais não-humanos: Do caminho em curso ao caminho a percorrer.** I CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO DOS ANIMAIS. Salvador, outubro, 2008.

_____. Direitos da Natureza e Direitos dos Animais: um enquadramento. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, n. 10, p.11325-11370, 2013.

PAPA FRANCISCO. **Carta Encíclica *Laudato Si'* do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum.** Disponível em:

<http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf>. Acesso em 19 out. 2019.

PASSANTINO, Annamaria. Companion animals: an examination of their legal classification in Italy and the impact on their welfare. **Journal of Animal Law**, v. 4, p. 59-92, 2008.

PIRES, Marco Túlio. Não é mais possível dizer que não sabíamos. diz Philip Low. São Paulo: **Veja On-line**, 2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low/>> . Acesso em: 12 mar. 2019.

PORTUGAL. Lei n.º 8/2017, de 3 de março. **Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.** Diário da República n.º 45/2017, Série I de 2017-03-03. Disponível em:

<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2655&tabela=leis&so_mio> . Acesso em: 11 set. 2019.

RAMOS, Graciliano. **Vidas secas.** Editorial Norma, 2003.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

REGAN, T. **Defending animal rights.** Urbana and Chicago. University of Illinois Press, 2001.

_____. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006.

_____. **The case for animal rights.** Berkeley, Univ of California Press, 2004.

SALT, Henry. Benestaristas e abolicionistas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, p. 33-6, 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11070>>. Acesso em 28 nov. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI; Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

SCHWEITZER, Albert. **Cultura e Ética**. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1964.

SEGUIN, Élide; DE ARAÚJO, Luciane Martins; NETO, Miguel dos Reis Cordeiro. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**, v. 2017, p. 01-30, 2017. Disponível em:
<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF>. Acesso em 03 jan. 2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. 2014. 180 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em:
<<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15284>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, p. 247-264, 2008. Disponível em:
<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10468/7476>>. Acesso em: 24 out. 2019.

SILVEIRA, Kelly Cristiny Lima. **O constitucionalismo ecocêntrico latino-americano e a transformação do status dos animais no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. 54 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2017. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/?cdConteudo=8592718>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos Animais: Algumas Notas Históricas. 01 ago. 2017. **Carta Forense Mobile**. Disponível em:
<<http://www.cartaforense.com.br/m/conteudo/colunas/direito-dos-animais-algumas-notas-historicas/17752>>. Acesso em 02 jan. 2020.

_____. Direito dos Animais: Natureza Jurídica.: A Visão do Direito Civil. **Revista Jurídica Luso-brasileira (RJBL)**, Lisboa, n. 4, p.897-911. 2017.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. 3. ed. São Paulo: Cambridge University Press, 2002. Disponível em:
<https://www.academia.edu/7545706/%C3%89TICA_PR%C3%81TICA_PETER_SINGER>. Acesso em 10 dez 2019.

_____. **Libertação Animal**. 2. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013.

_____. **Practical Ethics**. New York: Cambridge University Press, 1998.
 STEINGLEDER, Annelise Monteiro. **As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, p. 103.

STRECK, Lênio Luiz. Quem são esses cães e gatos que nos olham nus. **Revista Consultor Jurídico**, v. 6, 2013. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus#_ftn3_2834>. Acesso em 22 out. 2019.

SUÍÇA. **Federal Constitution of the Swiss Confederation of 18 April 1999**. 2018. Disponível em:< <https://www.admin.ch/opc/en/classifiedcompilation/19995395/index.html>>. Acesso em: 09 set. 2019.

_____. **Swiss Civil Code of 10 December 1907**. 2018. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19070042/201801010000/210.pdf>>. Acesso em 09 set. 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 1.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 5, n. 7, p. 169-195, 2010. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol7.pdf#page=169>>. Acesso em 02 jan. 2020.

TISCHLER, Joyce. The History of Animal Law, Part I (1972-1987). **Stan. J. Animal L. & Pol'y**, v. 1, p. 1, 2008.

TYE, Michael. **Tense bees and shell-shocked crabs: are animals conscious?**. Oxford University Press, 2016.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Bruxelas; 1978. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/portal/uploads/direitos.pdf>>. Acesso em 05 jan. 2020.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME; INTERNATIONAL CRIMINAL POLICE ORGANIZATION. **Strategic Report: Environment, Peace and Security: A Convergence of Threats**. 2016. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/17008/environment_peace_security.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 19 dez. 2019.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da Norma Jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2006.

WISE, Steven. The Legal Status of Nonhuman Animals. In: Annual conference on animals and the law, 5, 1999, New York. **Anais...**New York: Association of the Bar, 2002. Disponível em: <<https://law.lclark.edu/live/files/26576-08bremarks>>. Acesso em 20 mar. 2019.

_____. Nonhuman rights to personhood. **Pace Envtl. L. Rev.**, v. 30, p. i, 2013. Disponível em: <<https://digitalcommons.pace.edu/pelr/vol30/iss3/10>>. Acesso em 07 dez. 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el humano**. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011. 160 p.

ANEXO A

PREÂMBULO

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a Natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais;

PROCLAMA-SE O SEGUINTE:

Art. 1º. Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º. 1 - Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2 - O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3 - Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º. 1 - Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2 - Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Art. 4º. 1 - Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o

direito de se reproduzir. 2 - toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º. 1 - Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie. 2 - Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 6º. 1 - Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2 - O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7º Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 8º. 1 - A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. 2 - As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Art. 10º. 1 - Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. 2 - As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11º. Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Art. 12º. 1 - Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie. 2 - A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Art. 13º 1. O animal morto deve de ser tratado com respeito. 2 - As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14º. 1 - Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar apresentados a nível governamental. 2 - Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.